

RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2015



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VITIMAS DE CRIME

Comissão de Proteção às Vítimas de Crime

Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso -7.º Dtº1050-115 Lisboa,
PORTUGAL

TEL + 351 21 322 24 90

FAX + 351 21 322 24 91

EMAIL correio.cpvc@sg.mj.pt



Handwritten marks and symbols in the top right corner, including a stylized 'B', a dollar sign, and a signature.

ÍNDICE

1. Considerações Gerais	pág. 1
2. Funcionamento da Comissão	pág. 3
3. Requerimento	pág. 7
4. Requisitos exigidos para a Concessão de Adiantamentos de Indemnizações	pág. 9
5. Movimento Processual	pág. 22
5.1. Breve resenha do movimento processual na Comissão	pág. 22
5.2. Movimento de processos em 2015	pág. 24
5.3. Processos concluídos	pág. 28
5.4. Processos entrados por tipo de crime	pág. 29
5.5. Análise dos processos pendentes	pág. 31
5.6. Análise do estado dos processos que transitaram para o ano de 2016	pág. 32
5.7. Análise relativa aos processos concluídos	pág. 35
5.8. Análise relativa aos processos entrados na Comissão em 2015	pág. 38
6. Perfil dos Agressores	pág. 39
7. Relação Vítima Agressor	pág. 46
8. Análise dos Requerentes/Vítimas	pág. 47
8.1. Sexo dos requerentes/vítimas	pág. 47
8.2. Idade dos requerentes/vítimas	pág. 48
8.3. Estado civil das vítimas/requerentes	pág. 50
8.4. Profissões das vítimas/requerentes	pág. 52
8.5. Vítimas de crimes Estrangeiras por nacionalidades e tipo de crime	pág. 53
9. Valores das Indemnizações	pág. 56
10. Serviços de Apoio da Comissão	pág. 59
11. Duração da Instrução	pág. 59
12. Outras Atividades da Comissão	pág. 62
13. Considerações Finais	pág. 69

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No cumprimento do disposto na al. e) do n.º 4 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, doravante apenas designada por Comissão, a qual para além da concessão de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos, tem também a seu cargo o apoio económico, a conceder a vítimas do crime de Violência Doméstica, apresenta o seu Relatório de Atividades, referente ao período de tempo compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2015.

A principal missão da Comissão, é o apoio financeiro a conceder quer a vítimas de crimes violentos, quer a vítimas do crime de violência doméstica.

A lei 104/2009, de 14 setembro, prevê no n.º 9 do art.º 4, que para além deste apoio financeiro, a Comissão possa ainda apoiar as vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, de outras formas, nomeadamente através de medidas de apoio social e educativo, bem como terapêuticas adequadas à recuperação física, psicológica e profissional, em cumprimento das demais disposições legais aplicáveis, e no quadro de protocolos a celebrar entre a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e entidades públicas e privadas pertinentes em razão da matéria.

Acontece que nunca a Comissão foi dotada de capacidade humana e financeira para poder dimensionar este longo campo de apoios.

Mas tem esta Comissão a noção exata, que em muitos casos, principalmente o apoio psiquiátrico e psicológico, bem como o relacionado com a recuperação física de algumas vítimas de crimes violentos, era tão ou mais importante que o apoio financeiro.

Mas também é um facto que os pedidos de adiantamento das indemnizações que nos são apresentados, são oriundos da quase totalidade do território português, faz com que do ponto de vista do apoio atrás referido, seja complicado criar uma nova estrutura que abrangesse todo o país. Constata-se também que as Associações de Apoio à Vítima, na sua maioria, estão mais direcionadas para o apoio a vítimas do crime de violência doméstica, sendo que tanto as vítimas diretas de crimes violentos, como as vítimas indiretas deste crime, ou seja, os seus familiares, sentem enormes dificuldades no acesso a outros tipos de apoio, nomeadamente os atrás referidos.

Da mesma forma, constata-se que o próprio Serviço Nacional de Saúde tem inúmeras fragilidades no que toca a consultas de psicologia e psiquiatria.

Da análise de toda esta situação, entende a Comissão que neste momento, e dados os constrangimentos orçamentais, a solução mais fácil de implementar para a resolução deste tipo de

fragilidade do sistema, passa pelas Autarquias, nomeadamente pelos seus Serviços de Ação Social, uma vez que são a entidade administrativa que cobre todo o território nacional.

Não será porventura a situação ideal, a mais independente ou a que mais vantagens traria para as vítimas, mas é sem dúvida nenhuma a mais exequível neste momento.

INSTALAÇÕES DA COMISSÃO

Gabinete da Presidência



Sala de Reuniões



Secretariado



Recepção



2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, da seguinte forma;

- O Presidente, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um vogal, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

O membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, nunca tomou posse.

A Comissão, funcionou no ano de 2015, exatamente da mesma forma e com os mesmos membros de 2014, a saber;

3

- O Presidente, Dr.º Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr.ª Maria Fernanda Alves, Procuradora da Republica, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr.ª Maria Cecília Carneiro, Jurista na Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso da Secretaria-geral do Ministério da Justiça, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de jurista no Ministério da Justiça;
- Vogal, Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia, Advogado, Vice-presidente da Ordem dos Advogados, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

B) *[Handwritten signature]*

Durante o ano de 2015, à semelhança aliás do que já havia acontecido em 2014, a Comissão funcionou com total estabilidade.

Nunca se colocou nenhum problema de quórum, sendo que todos os membros, principalmente aqueles que têm outras funções profissionais e apenas desempenham o cargo nesta Comissão em acumulação, assumiram sempre as suas responsabilidades com enorme sentido de responsabilidade e de zelo, razão pela qual foi possível realizar todas as reuniões marcadas – em média, duas (2) reuniões por mês – tendo existido sempre quórum para a realização das mesmas, e em 95% dessas reuniões, estiveram presentes todos os membros.

Se relativamente aos membros da Comissão, existiu total estabilidade, já relativamente ao apoio administrativo essa situação não aconteceu.

Assim, desde agosto de 2011 que o Secretariado de apoio administrativo à Comissão, era composto por duas funcionárias, mais concretamente;

- Liseta Vitoriano – Assistente Técnica do quadro da Secretaria-geral do Ministério da Justiça, e;
- Ana Lopes – Assistente Operacional do quadro da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ).

4

E apesar do aumento de casos e de solicitações com que a Comissão foi sendo confrontada, a estabilidade quer da sua estrutura decisória, quer da sua componente administrativa, permitiu ir rentabilizando os seus recursos ao máximo, conseguindo até setembro ter todas as decisões em matéria de resposta às vítimas de violência doméstica em dia, respondendo a Comissão às solicitações das vítimas em média, no prazo de 15 dias. No crime violento, a situação não era exatamente assim, estando as respostas aos pedidos mais demorada, quer porque a instrução do pedido é mais morosa, quer por existir ainda uma pendência processual significativa que transitou de anos anteriores, principalmente antes de 2010, devido ao facto de nesse ano a Comissão não ter funcionado, sendo que os processos que já estavam na Comissão continuaram sem qualquer tipo de tramitação ou decisão, o mesmo acontecendo a todos os que entraram nesse período de tempo, que se iniciou em novembro de 2009 e se prolongou até final de março de 2011.

Este longo período de inatividade da Comissão, levou a que se acumulassem mais de 700 processos, situação que tem vindo a ser debelada lentamente.

No último trimestre de 2015, esta situação agravou-se, uma vez que deu-se a saída de uma funcionária administrativa da Comissão.

Assim, na sequência de um concurso interno de promoção para trabalhadores em funções públicas, a funcionária desta Comissão, Assistente Operacional Ana Lopes foi promovida, tendo transitado em setembro de 2015, para os Serviços Sociais da Administração Pública, entidade dependente do Ministério das Finanças.

A partir desse momento e até ao dia 01 de fevereiro de 2016, todo o trabalho administrativo desta Comissão, passou a ser desempenhado por uma única funcionária.

Esta situação, levou a um acumular de serviço em todas as áreas de serviço, e conseqüentemente, a um atraso muito significativo na resposta da Comissão às solicitações que lhe são feitas.

Em muitas situações, a decisão da Comissão, dependente do trabalho administrativo que previamente é feito, depende claramente de um trabalho de "Back office", trabalho esse, que esta alteração na composição do quadro administrativo da Comissão, comprometeu de forma muito premente, tendo causado um enorme atraso em todas as áreas de intervenção e decisão, situação que se está agora a tentar recuperar.

O objetivo da Comissão era terminar os processos mais antigos, nomeadamente todos os anteriores a 2010.

Não foi possível alcançar esse objetivo, mas por razões adversas à vontade desta Comissão. Assim, constata-se que existem pedidos que dão entrada na Comissão antes do trânsito em julgado da decisão penal, pelo que obrigatoriamente tem de ficar parados, à espera dessa decisão, no sentido de se apurar se o requerente consegue ou não obter reparação civil da parte do agressor. Uma outra situação, mais rara, prende-se com o facto de existir alguns requerentes, poucos é certo, que não se conformando com a decisão desta Comissão, recorrem para os Tribunais administrativos e fiscais, ficando o processo pendente, à espera da decisão judicial.

5

No entanto, foi possível resolver a quase totalidade dos processos mais antigos, de forma a que atualmente se aplique apenas a Lei 104/09, de 14 setembro, diploma que entrou em vigor apenas no dia 01 de janeiro de 2010.

Também da parte do Ministério da Justiça, encontrou a Comissão toda a abertura no tratamento das matérias que nos interessam, sendo de ressaltar, que ao longo destes últimos anos, o orçamento da Comissão manteve-se estável, não tendo existido nenhum tipo de corte.

Ps #k
3

É um facto que não foi aumentado, e para fazer ao elevado número de processos que encontramos em abril de 2011, quando tomámos posse, deveria tê-lo sido, mas tem sido possível gerir os pedidos apresentados, e em simultâneo, tem sido possível ir baixando as pendências, apesar de algum aperto orçamental.

A este propósito convém explicitar o seguinte;

- O Orçamento que anualmente é atribuído a esta Comissão, daria para satisfazer os pedidos que são feitos num ano, sejam os de crimes violentos, sejam os de violência doméstica.
- Acontece que aquando da tomada de posse em abril de 2011, constatou-se a existência de uma pendência de mais de 700 processos, referentes a vários anos e que por várias razões não tinham sido tramitados, nem resolvidos.
- Mas como todos sabemos, se no final de cada ano civil, o orçamento provisionado para a comissão não for gasto, e se os processos não forem despachados e decididos, essa verba regressa ao orçamento de Estado. E foi isso que aconteceu.
- Regressou a verba, mas nesta Comissão, ficaram os processos.
- Assim, temos estado a resolver e a pagar adiantamentos de indemnizações a requerentes que fizeram os seus pedidos em 2008, 2009 e 2010, com recursos de 2011, 2012, 2013 e 2014. E este tem sido o principal problema. A gestão de um orçamento que tem de fazer face a despesas antigas.
- Desde 2011 que temos cumprido de forma escrupulosa e total o orçamento que nos foi atribuído, tentando com enorme critério, resolver a maioria dos casos que temos pendentes. Desde 2011, nenhuma verba foi devolvida ao orçamento de Estado e se não apoiamos mais vítimas, foi unicamente porque não tínhamos mais orçamento disponível.
- É pois necessário explicar que tendo a Comissão desde 2011, vindo a executar a 100% o orçamento que anualmente nos é atribuído, mesmo que existisse uma maior capacidade para concluir mais alguns dos processos que se encontram pendentes, iríamos confrontar-nos com a falta de orçamento para efetuar esses pagamentos.

B) \$f
3

3. REQUERIMENTO

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 do art.º 2 – vítimas de crime violento - e n.º 1 do art.º 5 – vítimas do crime de violência doméstica – ou pelas entidades elencadas no n.º 4 do art.º 10, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima.

Prevê também a Lei 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça.

No dia 28 de novembro de 2012, veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

7

A Lei 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento, este procedimento ainda não foi regulamentado.

Refira-se que por motivos vários, até este momento ainda não foi possível dotar a Comissão de um site onde pudesse constar toda a legislação de apoio às vítimas, bem como as decisões da Comissão, estatísticas, incluído os relatórios de atividades que anualmente são publicados, bem como os anteriores e ainda toda a informação de caráter geral de interesse a toda a população em geral e às vítimas de crime em particular.

O site estava em desenvolvimento, e existia a esperança que o mesmo iria estar disponível no primeiro semestre de 2015. Devido a problemas externos a esta Comissão, não possível atingir esse desiderato. No segundo semestre de 2015 e devido à incapacidade de internamente se resolver este problema, a construção do site foi adjudicado a uma empresa externa, estando a sua construção praticamente concluída, faltando apenas integrá-lo na plataforma do Ministério da Justiça. Essa integração foi-nos prometida para o início do ano de 2016, mas até ao momento, ainda não possível resolver esta situação.

Como não existe site próprio, onde possam estar disponíveis os modelos de requerimentos, bem como a tramitação de alguns documentos entre a Comissão e os requerentes, tivemos de nos servir de alguns parceiros, nomeadamente as diversas Organizações que prestam serviço no Apoio à Vítima, bem como todas as Instituições Particulares de Solidariedade Social que operam na área do apoio às vítimas, e ainda aos Tribunais e à Ordem dos Advogados, que os colocaram esses modelos nos seus “sites”, locais onde as vítimas os têm procurado e encontrado.

No entanto esta é uma situação que urge resolver.

Relativamente aos ganhos relativos ao facto de toda a tramitação processual poder vir a ser efetuada de forma eletrónica, continua a Comissão a ter algumas dúvidas que essa situação possa efetivamente contribuir para a resolução dos problemas existentes, de forma a permitir decisões mais rápidas.

Resolverá algumas certamente, mas não será a solução milagrosa. Muitas das vítimas de crime violento e de crime de violência doméstica, são pessoas muito humildes, que vivem em todo o território nacional, em muitos casos, vivem com muitas dificuldades económicas, muitas vezes sem advogado ou sem qualquer outro tipo de representante ou de apoio, sem rede familiar, em muitos casos em rutura com a própria família, situações que levam a que tenham muita dificuldade em entregar até por carta a documentação necessária à instrução do processo. Em muitos casos, esta situação tenderá a agravar-se com o processo de tramitação eletrónica, pois isso obriga a conhecimento informáticos, e à posse ou acesso a meios informáticos, de digitalização de documentos, entre outras coisas, meios que essas pessoas não têm.

8

É pois necessário algum cuidado, pois não poderemos deixar algumas pessoas de fora do sistema, pessoas que não dominam ainda as novas tecnologias de informação.

Frise-se que relativamente às vítimas de violência doméstica, a esmagadora maioria delas, quando procura apoio junto desta Comissão, encontra-se numa situação limite, depois de se ter visto obrigada a sair de casa, para fugir do agressor, muitas vezes deixando para trás todos os seus bens, sendo que na maioria das vezes não tem sequer roupa para vestir, quanto mais meios informáticos. Este é um caminho que obrigatoriamente se fará caminhando, mas com calma, para não deixarmos ninguém para trás, para não deixarmos ninguém excluído.

Parece-nos assim, que em defesa de todos, se deve caminhar numa situação intermédia, onde seja solicitado de forma preferencial a entrega e tramitação de todo o processo de forma eletrónica, mas deixar sempre escapatórias que permitam àquelas vítimas que não tem essa hipótese, apresentar os seus pedidos.

Deve ser a Comissão a adaptar-se às condições reais das vítimas e não o contrário.

4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES

Antes de analisarmos o movimento processual, convém precisar alguns aspetos, até em termos meramente informativos.

Assim, é necessário perceber que de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 setembro, nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica, têm direito à atribuição do adiantamento da indemnização previsto no referido diploma.

É também necessário perceber e entender que a Lei 104/09, de 14 setembro, prevê dois regimes de concessão de adiantamento da indemnização, completamente diferentes. O primeiro previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 setembro, e que se destina unicamente a vítima de Crimes Violentos e um outro, plasmado no Capítulo III do mesmo diploma, e que se destina unicamente às vítimas do Crime de Violência Doméstica.

9

Analisemos agora mais ao pormenor, esses dois regimes.

a) VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

Relativamente ao adiantamento da indemnização a conceder a vítimas de crimes violentos, a lei 104/09, de 14 de setembro, prevê três regimes indemnizatórios, completamente diferentes uns dos outros, assentes mesmo em premissas completamente diferentes.

Vejamos quais são esses regimes;

B, 4, 5

1. **Vítimas diretas de Crimes:** Dirige-se àqueles que sofreram diretamente o crime. Encontra respaldo no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 do referido diploma, podem estes requerentes ser indemnizados, quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais.

2. Outro regime completamente diferente, destina-se às **vítimas indiretas de crime violento**, ou seja, aqueles que não tendo sofrido diretamente o crime, dependiam dela. Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão do adiantamento da indemnização a este grupo de pessoas, grupo esse que se encontra discriminado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, nos exatos termos previsto para a prestação de alimentos, ou seja, aquelas são as pessoas que têm direito a essa prestação, que somente se concretiza se elas estiverem numa situação de carência económica e o outro dispor de uma situação económica capaz de lhe proporcionar essa prestação de alimentos.

Este regime está aliás bem descrito no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Refira-se aliás, que este é o regime fundador da legislação de apoio a vítimas de crimes violentos no espaço europeu.

10

3. Existe ainda um outro regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, e que **prevê que possam ainda ser indemnizados todas as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delincente**, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

Estes são os três regimes previstos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítima de crimes violentos, previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 de setembro.

O primeiro regime, plasmado no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro não oferece nenhum tipo de dúvidas. Prevê que os destinatários desse adiantamento da indemnização, sejam as vítimas diretas do crime violento, ou seja, as pessoas que sofreram o crime, que sofreram a ação violenta do criminoso.

O apoio a este grupo de vítimas, como foi já referido, pode ocorrer quer pelos danos patrimoniais, quer pelos danos morais ou não patrimoniais sofridos.

8, 9, 10
3

Desde que se tenha sido vítima de um crime violento e não se tenha conseguido ser indemnizado em nenhuma outra sede, nomeadamente através do agressor ou do autor do crime, pode-se requerer a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização.

Relativamente às vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime, o n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, remete para o regime da pensão de alimentos, podendo beneficiar deste adiantamento exatamente o mesmo grupo de pessoas que está identificado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, relativamente à questão referente ao direito a alimentos.

Assim sendo, têm legitimidade para ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização devido a vítimas de crimes violentos, todas as pessoas ligadas por laços familiares, que constam no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, ou seja, o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentando, o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste e as pessoas que vivam em união de facto.

11

Todas estas pessoas dispõem dessa legitimidade formal. Mas como é lógico, nem todas elas têm naquele momento, no momento do crime, direito ao mesmo adiantamento, podendo inclusive acontecer, que todas tenham legitimidade para peticionar o referido adiantamento da indemnização, mas nenhum tenha direito ao mesmo.

Para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro, tem obrigatoriamente de estar a materializar esse direito de alimentos no momento da morte da vítima, ou seja, tem obrigatoriamente de estar na dependência da vítima em termos de alimentos, tal como sucede no regime de prestação de alimentos. A vítima, naquele momento, tem de lhes prestar mensalmente, apoio em termos de alimentos, ou então, a morte da vítima tem de ter provocado nos requerentes, uma Grave Perturbação do seu nível de vida, ou seja, o nível de vida dos requerentes tem de ter sido gravemente afetado pela morte da vida. Da morte da vítima, tem de ter resultado um efetivo dano patrimonial para os recorrentes.

PS
\$A
3

Foi isso que o legislador quis clarificar, ao indexar, estabelecendo mesmo uma conexão entre estes dois regimes, a saber, o regime de adiantamento indemnização previsto neste diploma legal, ao regime de prestação de alimentos, previsto no art.º 2009 e seguintes do Código Civil.

Mediante este entendimento, qual o tipo de danos que estas vítimas – vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime pode ver reparados ou indemnizados?

Para a Comissão não existe nenhum tipo de dúvidas. Apenas os danos patrimoniais podem ser indemnizados, já que se aplica o regime previsto para a atribuição ou concessão de alimentos.

Isto mesmo resulta da análise de todas as fontes de direito relativas a esta matéria.

Se recuarmos no tempo, e formos ao diploma de onde emanou todo este edifício de apoio a vítimas de crimes violentos, que foi a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa, que aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de novembro de 1983.

Sobre esta matéria, previa esta convenção no seu art.º 2;

Artigo 2.º

1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

a) **Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional (VÍTIMAS DIRETAS);**

b) **Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração (VÍTIMAS INDIRECTAS).**

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.

12

Da leitura do referido clausulado, constata-se que relativamente às vítimas indiretas de crime violento, apenas os danos patrimoniais, podem ser indemnizáveis.

Em 1983, o Conselho da Europa previu desde logo estes dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, são sempre mais graves e mais marcantes para aqueles que sofrem diretamente o crime.

Assim, a referida convenção prévia que quando não se encontrasse outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deveria indemnizar as vítimas diretas, pelas lesões graves sofridas no corpo ou na saúde como resultado de uma ação violenta.

Para as vítimas indiretas, como claramente se depreende da al. b), o regime é completamente diferente, pois precisa que apenas aqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida é que podem ser indemnizados.

Portugal quando assinou e aderiu a esta Convenção, a qual influenciou de forma determinante o Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, foi restritivo em relação ao ali plasmado.

Entendeu então o legislador português, que independentemente de ser uma vítima direta ou uma vítima indireta de um crime violento, apenas os danos patrimoniais poderiam ser indemnizáveis.

O legislador português de então, deixou isso perfeitamente claro, quando no n.º 1 do art.º 2 desse diploma, plasmou de forma clara que apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis em sede de indemnização a conceder pelo Estado.

Da análise do diploma em causa, constata-se que o legislador português, aderiu apenas ao regime previsto na Convenção para as vítimas indiretas, estendendo-o também às vítimas diretas de crime, uma vez que limitou a indemnização a conceder pelo Estado, unicamente aos danos patrimoniais resultantes de um crime violento. Na prática, o legislador português em 1991, aprovou apenas um único regime, sendo que esse regime era exatamente igual, quer o requerente tivesse sido vítima direta de um crime violento, ou vítima indireta desse mesmo crime violento.

13

Era isso mesmo que resultava da leitura do art.º 1 do referido Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, pois ali não era estabelecida nenhuma diferença entre as vítimas diretas e as indiretas.

E esta situação, merecia inúmeras críticas, pois não traduzia o que se passava nos restantes estados membros, e tratava por igual, realidades que eram diferentes.

Portugal veio a alterar esta situação e a adequar a sua legislação com o texto da referida Convenção, aquando da aprovação da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Neste diploma, o n.º 1 do art.º 2 passou a definir o regime das vítimas diretas, regime que passou a ser agora idêntico ao da Convenção atrás referida, sendo que a partir deste momento, passou a ser possível que as vítimas diretas de um crime violento, possam ser indemnizadas quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais ou morais.

B
F
A
S

No n.º 2 do art.º 2, do mesmo diploma, passou a figurar o regime de apoio a vítimas indiretas de crime, que refira-se, manteve-se idêntico ao que constava na Convenção atrás referida e também no Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, ou seja, apenas os danos patrimoniais resultantes do crime podem ser indemnizáveis.

Refira-se que nos países da União Europeia, são exatamente estes dois regimes que vigoram neste momento e nestes exatos termos.

Já relativamente ao 3.º regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, frise-se que até este momento nunca nenhum requerente peticionou a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo do ali estatuído.

No entanto, a Comissão interpreta aquele n.º 4 da seguinte forma;

Têm direito a um adiantamento da indemnização, quer as pessoas que ajudem de forma voluntária a vítima de um crime violento, bem como as pessoas que colaborem com as autoridades na prevenção de uma infração, perseguição ou detenção de delinquentes, desde de que se verifiquem os requisitos constantes nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Quer isto dizer, que o legislador exige, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas do n.º 1 do art.º 2.

14

Mas a Lei 104/09, de 14 de setembro, tem algumas omissões, como aliás vinhou no seu relatório a Inspeção Geral dos Serviços de Justiça na Inspeção ordinária a esta Comissão, que obrigaram a Comissão a pronunciar-se sobre as mesmas.

A primeira omissão, tem a ver com os crimes sexuais.

Assim, dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, que “A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte”.

No entanto, o n.º 6 do mesmo artigo, consagra que, “Quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”.

Ora segundo este n.º 6 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 2, ser dispensado pela Comissão.

Mas o legislador não precisou que circunstâncias excepcionais são essas, e por isso cabe à Comissão interpretar essa vontade do legislador.

Assim, o artigo 2.º está inserido no Capítulo II sob a epígrafe Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

O n.º 1 deste artigo 2.º dispõe que:

1 – “As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos”.

Podemos estruturar este dispositivo da seguinte forma:

QUEM: As vítimas.

CAUSA: Tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência – relega para o intérprete e a jurisprudência o preenchimento do conceito de “dano grave”, e de “ato de violência”, sendo que a única conclusão que se pode retirar é a necessidade do mesmo “dano grave”, ter sido causado por “ato de violência” de forma “direta”, ou seja, parecendo abraçar a teoria da causalidade adequada empregue na responsabilidade civil.

LOCAL: Em território Português ou a bordo de navios ou aeronaves – Este regime aplica-se a todas as vítimas, vítimas de crime em território português, independentemente da nacionalidade da vítima e do agressor.

DIREITO: Concessão de adiantamento de indemnização pelo Estado – O que está aqui em causa é apenas única e exclusivamente o direito a um adiantamento, totalmente numa perspetiva financeira, sendo que é necessário o preenchimento dos requisitos gerais e de forma cumulativa ou seja, a verificação dos requisitos identificados nas alíneas a), b), e c), do artigo 4.º.

OUTROS PRESSUPOSTOS: Ainda que não se tenham ou não possam ter-se constituído assistentes no processo penal.

PS
\$
S

O número 6 vem pois consagrar a possibilidade de suspensão ou de eliminação do requisito da temporalidade dos danos provocados pela lesão e o seu tipo previstos como requisito na alínea a), do n.º 1 quando estivermos perante crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor o que se compreende perfeitamente atento o relevo que um conhecido caso mediático gerou na opinião pública.

Mas o legislador não foi claro quanto ao que pretendia. Assim, se é perfeitamente claro que por um lado, relativamente às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores a Comissão pode dispensar a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 por outro lado, estatuí que esta suspensão apenas pode ocorrer se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem, sem precisar quais.

Coloca-se então a questão. Qual o entendimento sobre as “circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem” que possibilite a dispensa de verificação do requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2?

Será pela gravidade do crime?

Mas neste caso como medir essa gravidade? Pela graduação da pena?

Será sempre uma situação muito difícil até pelo facto de quer os casos, quer o intérprete da lei poderem ser diferentes e logo ter opiniões e interpretações legais completamente diferentes.

Para evitar que isso possa acontecer, existe a necessidade imperiosa de se estabelecer um critério que se aplique à generalidade dos casos, com a vantagem de depois de o mesmo ter sido estabelecido, passar a existir a segurança jurídica quanto à decisão, exigida a estes casos, e, simultaneamente a certeza de não se estar dependente do livre arbítrio do decisor.

Assim, sobre esta matéria, a Comissão viu-se obrigada a estabelecer um entendimento, que é o seu, e portanto discutível, mas que sendo este, é aquele que se aplica a todos os casos, garantindo com isso a previsibilidade jurídica e a garantia de que todos os casos são tratados à luz deste entendimento e portanto de uma forma igualitária.

16

Eis o entendimento da Comissão;

- Em todos os casos, em que o requisito previsto na al. a) não esteja cabalmente preenchido, mesmo que a Comissão entenda que se justifica a sua dispensa, o valor máximo da indemnização é imediatamente reduzido, uma vez que não seria completamente justo, que o limite máximo – 340 UC's – fosse o mesmo para as vítimas que cumprem os três

- requisitos – al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 – do das vítimas que apenas cumprem dois requisitos, os plasmados nas al. as b) e c) do referido n.º 1 do art.º 2.

Assim, nestes casos, estabelece-se o limite máximo do adiantamento da indemnização relativamente às vítimas que não cumprem integralmente os 3 requisitos acima referidos, e cumpram apenas 2 desses requisitos, em 230 UC's.

Vejamos agora o entendimento quanto às circunstâncias que devem merecer a atenção desta Comissão e que a verificarem-se, possibilitam a decisão de dispensa do estatuído na al. a);

➤ ***Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos:***

- Nestas circunstâncias, entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro deve ser suspenso sempre que estejamos perante um caso de violação consumada, ou seja, em que efetivamente a vítima tenha sido obrigada a praticar cópula, coito anal e coito oral, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.
- Quanto ocorram situações em que a vítima foi obrigada a praticar outros atos sexuais de relevo, o requisito previsto na al. a) deve ser também dispensado, mas o adiantamento da indemnização deve sofrer uma redução.
- Relativamente aos outros crimes contra a Liberdade e autodeterminação sexual entende a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado ou suspenso.

17

➤ ***Relativamente Crimes contra aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cujas vítimas são menores:***

- Quando este tipo de crimes forem cometidos contra menores entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, deve ser sempre suspenso. Estão em causa crimes muito graves cometidos contra menores, que enquanto vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda presente um conceito de sexualidade. A gravidade deste crime é enorme, pelo que deve esse requisito ser sempre suspenso.

Handwritten initials and symbols in blue ink, including a large 'A', a 'B', and a stylized 'S'.

Mas se é um facto que se este requisito deve ser sempre suspenso no caso dos menores, também é um facto, que nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade.

Depois, caso a caso, entende a Comissão que o adiantamento da indemnização deve ser graduado em função da gravidade do crime.

Assim, uma vítima de abuso sexual de menores, por contacto entre as mãos do agressor e o corpo da vítima tem obrigatoriamente de ter um tratamento diferente de uma vítima de um crime de tentativa de violação. E esta tem também de ter um tratamento diferente de uma vítima de crime de violação consumada. Esta graduação do valor do adiantamento da indemnização tem de ser feito, caso a caso, pela Comissão, justificando sempre a sua decisão.

Quanto a esta matéria, é este o entendimento definido pela Comissão, entendimento esse, que tem sido sempre seguido, desde abril de 2011.

Um outro aspeto que urge resolver, tem a ver com as vítimas de tráfico de Seres Humanos.

Ninguém duvida que estamos perante um crime grave e violento.

18

Mas neste tipo de crime, é extraordinariamente difícil preencher o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, ou seja, que do crime, tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte.

Na maioria dos casos de crime de tráfico de Seres humanos, as vítimas, viram a sua liberdade manietada ou restringida, sendo que em alguns casos, viram-se mesmo privados dessa liberdade. Em muitos desses casos, as vítimas deste tipo de crime, são obrigadas a trabalhar para os traficantes, sem auferir uma qualquer retribuição, vivendo em condições indignas e não se podendo movimentar, vendo-lhe mesmo retirados os seus documentos.

Mas não estão impedidos de trabalhar. Na maioria dos casos, os traficantes de seres humanos, servem-se das suas vítimas exatamente para as obrigarem a trabalhar sem auferirem uma qualquer retribuição por esse trabalho, num regime de autêntica escravatura. Mas o facto, é que do crime, não resultaram lesões físicas ou psíquicas que lhes tenham provocado um qualquer período de incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

PS
19
5

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada, com o período de doença?

Podemos sempre efetuar esta analogia, mas estamos a entrar numa interpretação demasiada lata do texto legal.

Por outro lado, não podemos suspender a aplicação deste requisito a estes casos, pois o legislador foi claro, quando no n.º 6 do art.º 3 do referido diploma, precisou de forma clara, que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2, apenas poderia ser suspenso e se circunstâncias excecionais o justificarem, quando estejamos perante os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores. Em momento algum, o legislador deu indicações que este requisito poderia ser suspenso no caso dos crimes de tráfico de pessoas.

É uma questão a ser equacionada e devidamente ponderada.

b) **VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

➤ **Capítulo III, art.ºs 5 e 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro - Vítimas de crime de Violência Doméstica.**

19

Requisitos exigidos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de Crime de Violência Doméstica;

✓ **Será o Crime de Violência Doméstica, um crime Violento?**

O Crime de Violência Doméstica, é claramente um crime violento, tendo aliás em conta a definição de crime violento, prevista no n.º 2 do art.º 1 da Lei 104/09, de 14 setembro.

✓ **Quem pode beneficiar deste adiantamento da indemnização?**

As vítimas do crime de violência doméstica, previsto no art.º 152 do Código Penal – art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ **Condições para aceder a este adiantamento da indemnização?**

- Ter sido vítima de um crime de Violência Doméstica, n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- O crime tem de ter ocorrido em território português, al. a) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- Devido ao Crime, a vítima tem de ficar numa situação de Grave Carência Económica – al. b) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ ***Quando é pago este adiantamento da indemnização a vítimas do Crime de Violência Doméstica?***

No momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento. É aqui, nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de Grave Carência Económica, sendo que é nesta fase que podemos imputar essa situação de Carência Económica ao crime sofrido.

Se este apoio pode ser concedido por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado em situações excecionais por mais 6 meses, constata-se que 12 meses, ou seja, um ano, foi o período temporal que o legislador entendeu ser aquele em que a Grave Carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para reorganizar a sua vida e encontrar um novo projeto de vida.

20

✓ ***Como é pago este adiantamento da indemnização?***

O adiantamento da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica é sempre paga em seis (6) prestações mensais, podendo esse período ser prorrogado por mais seis (6) meses, desde que a situação de Grave Carência Económica da vítima não se tenha alterado – n.º 2 do art.º 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ ***Mas o que é para o legislador uma situação de Grave Carência Económica?***

O legislador, erradamente não definiu este conceito, mas simultaneamente, diz de forma clara que nenhuma vítima pode beneficiar de um apoio superior ao valor da Retribuição Mínima Garantida. Assim, é claro que apenas estão numa situação de Grave Carência Económica, as pessoas que se tem rendimentos inferiores à Retribuição Mínima Garantida.

Mas a lei não define o conceito de Retribuição Mínima Garantida.

Teve a Comissão de procurar encontrar a definição desse conceito. E não foi difícil, já que a encontrou no próprio diploma legal.

Vejam os:

a) Não existe neste momento, nenhuma prestação social ou outra, denominada Retribuição Mínima Garantida. Em 2009, momento em que o atual diploma legal foi aprovado, existia o

Rendimento Mínimo Garantido, prestação social que entretanto foi extinta. Deu entretanto origem a uma outra, denominada de Rendimento Social de Inserção (RSI). Acontece que esta prestação tem vários escalões, sendo que o mais elevado tem um valor de cerca de 400€, mas tem conta a composição do agregado familiar e a sua capitação. Por estas razões, tornava-se muito difícil encontrar um valor referência.

b) Assim, de forma a tornar as coisas mais fáceis e mais claras, e com claro benefício para os requerentes, entendeu a Comissão que o índice referência devia passar para o valor equivalente ao do Salário Mínimo Nacional (SMN), que atualmente se situa em 530,00€.

21

c) Mas ficou claro, que para o legislador só os requerentes que têm rendimentos mensais abaixo da tal Retribuição Mínima Garantida, ou seja, do SMN, é que se encontram numa situação de Grave Carência Económica, sendo que este índice, nada tem a ver com as despesas que uma determinada família tem, mas apenas com as suas receitas.

d) Assim, fixou-se que um(a) requerente encontra-se numa situação de Grave Carência Económica, quando tem rendimentos ou prestações sociais, cujo valor total, se situe abaixo do valor do Salário Mínimo Nacional, o qual neste momento está fixado em 530,00€. Se tiver algum tipo de rendimentos ou prestações sociais abaixo deste valor, poderá ter direito à diferença, entre o que aufera e o valor indicativo do SMN.

Assim, as vítimas do crime de violência doméstica, podem ser apoiadas pelo Estado, através de dois mecanismos.

Um primeiro caminho, é o que atrás foi referido.

Um segundo caminho, é o pedido ser efetuado ao abrigo do disposto para as vítimas de crimes violentos. Mas nestes casos, a vítima passa a ser obrigada a preencher os requisitos previstos nas

Handwritten initials and numbers: "B", "3", and a stylized "f" or "g" symbol.

al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, tal como acontece às vítimas dos outros crimes violentos

5. MOVIMENTO PROCESSUAL

5.1. BREVE RESENHA DO MOVIMENTO PROCESSUAL NA COMISSÃO

Quadro 1

PROCESSOS ENTRADOS	
ANO	TOTAL
2006	89
2007	121
2008	200
2009	215
2010	195
2011	180
2012	157
2013	257
2014	248
2015	331

22

Quadro 2

ANO	Nº DE PROCESSOS ENTRADOS
2011	CRIME VIOLENTO = 128 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 52
2012	CRIME VIOLENTO = 91 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 66
2013	CRIME VIOLENTO = 122 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 135
2014	CRIME VIOLENTO = 131 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 117
2015	CRIME VIOLENTO = 129 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 202

Handwritten initials and symbols in blue ink, including a stylized 'P', a cross-like symbol, and a squiggle.

O Quadro 1 dá-nos a ideia da evolução do movimento processual da Comissão, desde o ano de 2006 até ao momento presente.

Percebe-se que desde o ano de 2006, a tendência do movimento processual era claramente de subida, situação que se manteve até 2009, ano em que entraram na Comissão 2015 processos.

Depois, talvez coincidindo com o período de inatividade da Comissão, ocorrido entre Novembro de 2009 e final de Março de 2011, essa tendência inverteu-se, e as entradas começaram a descer, atingido o seu ponto mínimo no ano de 2012, ano em que entraram na Comissão 157 processos.

Registe-se que no ano de 2009, ano em que a Comissão funcionou de forma intermitente até Novembro, tendo nesse mês deixado de funcionar totalmente, no ano de 2010 em que esteve todo o ano encerrada e no ano de 2011, em que esteve encerrada até final de março, e depois passou pela tomada de posse de novos membros, pela entrada em funções de um novo Staff administrativo e por duas mudanças de instalações, nestes três anos, entraram na Comissão, um total de 590 processos, que quase não foram tramitados, e que em muito contribuíram para as elevadas pendências que ainda hoje existem.

Desde 2012, que os números têm vindo a subir, tendo estes três anos sido os anos em que mais processos entraram na Comissão.

23

O ano em que mais processos entraram na Comissão foi 2015, com 331 processos entrados. Desde 2011, ano em que a atual Comissão iniciou em funções, até ao presente momento (2015) para além dos cerca de 700 processos que estavam pendentes, entraram na Comissão neste período 1.173 processos.

Também se constata que entre 2011 e 2015, a entrada de processos relativos a crimes de violência doméstica, foi ligeiramente inferior à entrada de processos relativos a crimes violentos.

Assim, entre 2011 e 2015 e relativamente a crimes de violência doméstica, entraram na Comissão, 572 processos.

No mesmo período, mas relativamente a processos de crimes violentos, entraram na Comissão 601 processos.

Handwritten initials and numbers: "d B f 3"

5.2. MOVIMENTO DE PROCESSOS EM 2015

Quadro 3

MOVIMENTO DE PROCESSOS

Processos Pendentes do ano de 2014		Processos Entrados em 2015	
Violência Doméstica	52	Violência Doméstica	207
Crime Violento	295	Crime Violento	124
Total	347	Total	331

Processos Findos em 2015		Processos Pendentes para o ano de 2016	
Violência Doméstica	164	Violência Doméstica	114
Crime Violento	131	Crime Violento	288
Total	295	Total	402

24

- No final de 2014, encontravam-se pendentes nesta Comissão, 52 processos de Violência Doméstica, sendo que a maioria destes processos estavam já decididos, encontrando-se as requerentes a receber as prestações mensais, referentes ao adiantamento da indemnização que lhe havia sido concedido.

- Em 2015 deram entrada na Comissão 207 requerimentos de vítimas do crime de violência doméstica, onde era pedida a concessão deste apoio.

- Foram completamente decididos 164 processos.

- Transitaram para o ano de 2016, 114 processos. Mas em muitos destes casos, na sua esmagadora maioria, estes processos estavam também já decididos, encontrando-se as requerentes a receber as prestações mensais, referentes ao adiantamento da indemnização que lhe havia sido concedido,

sendo que o pagamento destas prestações ocorre ao longo de seis (6) meses, pelo que a concessão do apoio foi decidido em 2015, mas o pagamento somente será concluído em 2016.

- Já no que diz respeito ao Crime Violento, no ano de 2014, haviam ficado pendentes 295 processos.
- No ano de 2015, deram entrada na Comissão 124 requerimentos de vítimas de crimes violentos que requeriam a concessão de um adiantamento da indemnização.
- Neste ano de 2015, a Comissão concluiu 131 processos, sendo que transitam para 2016, 288 processos.

Assim;

- No final de 2014, ficaram pendentes nesta Comissão, 347 processos, sendo 52 de violência doméstica e 295 de crime violento.
- No ano de 2015, deram entrada na Comissão, 207 processos de violência doméstica e 124 processos de crime violento.

Assim, no ano de 2015 deram entrada na Comissão, 331 novos processos.

25

- No ano de 2015 foram totalmente concluídos, 164 processos de violência doméstica e 131 processos de crime violento.

Neste ano de 2015 foram totalmente concluídos 295 processos.

- Para o ano de 2016, transitaram 114 processos referentes a vítimas de violência doméstica, processos esses que se encontram em instrução ou já na fase de pagamento do adiantamento da indemnização, tendo transitado ainda 288 processos de crime violento.

Assim, para 2016 transitou um total de 402 processos.

Como foi já referido, o pagamento dos adiantamentos da indemnização atribuídos às vítimas do crime de violência doméstica, é feito mensalmente, e prolonga-se ao longo de seis (6) meses, podendo em alguns casos, vir ainda a ser prorrogado por igual período.

Por isso, é natural e normal, que nos processos entrados na Comissão depois do mês de julho de cada ano, naqueles em que a pretensão dos requerentes é deferida, o pagamento inicia-se sempre nesse ano, mas também é um facto que se prolonga sempre para o ano seguinte.

Handwritten initials and symbols: a stylized 'A', a circled 'P', a stylized 'S', and a '3'.

É por isso, que apesar de neste momento não existir atraso na análise e decisão dos processos de violência doméstica referentes a 2015, os números finais dos processos concluídos e por isso já arquivados, ficam abaixo dos entrados, uma vez que ainda existem vítimas a receber esses apoios.

No entanto, neste momento, a quase totalidade dos processos de Violência Doméstica entrados em 2015, foram despachados, não existindo nenhum processo pendente, para instrução, análise ou decisão, referente a esse ano.

Frise-se que neste ano de 2015, assistiu-se a um aumento exponencial dos pedidos apresentados a esta Comissão por vítimas do crime de violência doméstica. Assim, em 2014 haviam dado entrada nesta Comissão 117 processos de violência doméstica.

Em 2015 esse número subiu para 207, um aumento quase de 100%, relativamente a 2014.

Relativamente aos processos de Crime Violento, a situação é mais complicada, pois existe pendentes nesta Comissão, 288 processos, que se encontram em instrução ou à espera de Decisão. Apesar do trabalho e dedicação de todos os membros da Comissão, e de anualmente termos vindo a baixar de forma consistente a pendência deste tipo de processos (recorde-se que em 2011 quando tomamos posse, estavam pendentes cerca de 600 processos de crime violento), não foi ainda possível conseguir baixar quer a pendência deste tipo de processos, quer os tempos de decisão, para tempos aceitáveis. É difícil, muito difícil mesmo explicar às vítimas que existem pedidos apresentados em 2011 e que estão ainda à espera de decisão. Poderemos argumentar de muitas formas, de excesso de trabalho, do elevado número das pendências herdadas, de eventuais problemas orçamentais, da falta de quadros, enfim dos mais variados problemas. Até poderemos ter razão na nossa argumentação. Mas quem tem razão são as vítimas que estão há muito à espera de uma decisão, que teima em tardar a chegar.

26

Quando em abril de 2011 tomamos posse, encontramos uma pendência de processos de Crime Violento de cerca de 600 processos. Em cinco anos, foi possível baixar muito essa pendência, pois para além destes, anualmente entram na Comissão, mais de uma centena de processos de vítimas de crimes violentos. Assim, para além dos cerca de 600 processos crimes que entraram nesta Comissão nestes cinco anos, a juntar aos cerca de 600 processos que estavam pendentes, foi possível finalizar o ano de 2015 com 288 processos crimes pendentes. Para a Comissão, fruto de trabalho intenso, o resultado é muito bom. Para as vítimas que estão á espera de uma decisão, essas querem mais, e nós gostaríamos de meios para lhes conseguir responder aos seus anseios.

Handwritten initials and marks in blue ink, including a large 'B' and a stylized signature.

Mas também é verdade, que nos dois primeiros anos, toda a nossa atenção foi direcionada para o Crime de Violência Doméstica, e para a missão de conseguir colocar esse tipo de pedidos em dia. Isso foi já conseguido, sendo que os tempos de decisão oscilam entre os 15 e os 30 dias.

Urge agora recuperar as pendências relativamente ao crime violento, sendo que a situação aí, é mais difícil de ser conseguida.

São várias as razões, nomeadamente;

a) Nenhum dos elementos do Staff administrativo, tem qualquer tipo de experiência ou formação na área jurídica;

b) Por essa razão, toda a instrução, análise, Pareceres, Resposta à Audiência de Interessados e respetivas Decisões Finais, recaem sobre os membros da Comissão, nomeadamente sobre o seu presidente o único que desempenha as suas funções a tempo inteiro;

c) Por essa razão, a quase totalidade do trabalho, recai sobre o próprio Presidente da Comissão;

d) A todo este trabalho do Presidente, acresce ainda o papel de representação da Comissão em todo o tipo de fóruns relacionados com esta temática, conferências, grupos de trabalho nacionais e internacionais, etc.

e) Depois existe a questão orçamental. O orçamento atribuído à Comissão, chega para suportar os pedidos feitos num determinado ano. O problema é os processos pendentes de anos anteriores. Esta situação, obriga a uma gestão criteriosa dos processos. Se fosse possível idealizar uma situação ótima, em que num determinado ano, eram dados a esta Comissão mais meios humanos, por exemplo um outro jurista para ajuda na análise dos processos pendentes, e a Comissão conseguisse despachar todos os processos atrasados, rapidamente chegávamos à conclusão que não existia orçamento para satisfazer todas essas necessidades.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

5.3. PROCESSOS CONCLUÍDOS

Quadro 4

PROCESSOS CONCLUÍDOS EM 2015			
TIPO DE PROCESSO	COM INDEMNIZAÇÃO	SEM INDEMNIZAÇÃO	TOTAL
CRIME VIOLENTO	43	70	113
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	129	80	209
TOTAL	172	150	322

Este quadro demonstra-nos o trabalho efetuado pela Comissão, no que diz respeito unicamente aos processos concluídos.

Assim, no ano de 2015, e relativamente a processos onde era requerida a concessão de um adiantamento da indemnização por vítimas de crimes violentos, fossem os requerentes vítimas diretas ou indiretas de crime violento, a Comissão concluiu cento e treze (113) processos. Em quarente e três (43) desses processos, o desfecho foi positivo, tendo por isso sido concedido um adiantamento da indemnização.

Já em setenta processos (70), a Comissão entendeu que não estavam devidamente preenchidos os requisitos legais, pelo que os processos em causa foram arquivados, sem a concessão do adiantamento da indemnização que havia sido solicitado.

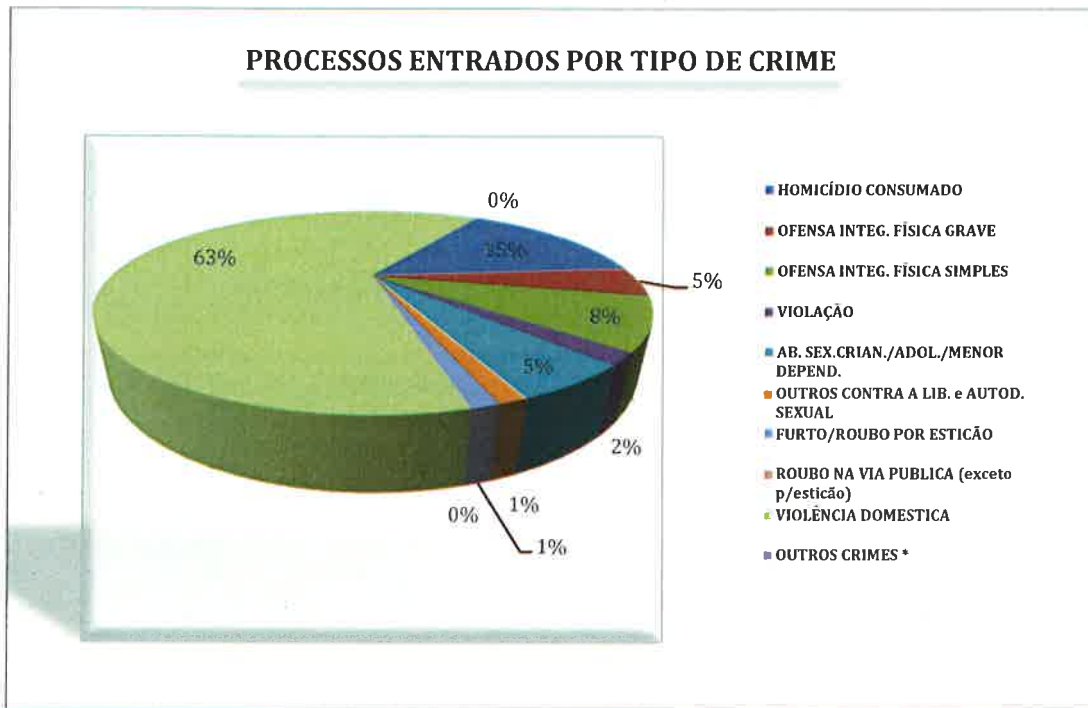
No que diz respeito aos processos entrados por crime de violência doméstica, a situação foi a seguinte; neste ano, foram concluídos duzentos e nove (209) processos. Em cento e vinte e nove (129) destes processos, as requerentes preenchiam os requisitos legalmente exigidos, pelo que nesses processos, foi atribuído o adiantamento da indemnização requerido.

Em oitenta (80) processos, as requerentes não preenchiam esses requisitos, pelo que nesses casos, os processos foram arquivados sem a concessão de um qualquer adiantamento da indemnização.

B3
 f
 3

5.4. PROCESSOS ENTRADOS POR TIPOS DE CRIME

Quadro 5



Relativamente aos processos entrados na Comissão em 2016, constata-se que 63% desses processos, tiveram origem em requerimentos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica.

Assim, a esmagadora maioria dos processos abertos por esta Comissão, devem-se a crimes sofridos por vítimas de crimes de violência doméstica.

A seguir, temos os pedidos apresentados por vítimas de crimes violentos. Destes pedidos, 15% foram apresentados por vítimas indiretas de crimes de homicídio consumado ou na forma tentada. Frise-se que nos casos de homicídio consumado, os requerentes não são a vítima direta do crime, mas sim, as vítimas indiretas, mais concretamente, os filhos ou os pais da vítima direta.

De seguida, aparecem os pedidos apresentados por vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples, nos termos do disposto no art.º 143 do Código Penal. Este tipo de crimes, significou em 2015, 8% dos requerimentos apresentados e portanto, dos processos abertos.

Frise-se que todos estes processos acabaram por ser arquivados, já que cotejando o crime previsto no art.º 143 do Código Penal, com a definição de Crime Violento, plasmada na al. a) do n.º 2 do art.º 1 da Lei 104/09, de 14 setembro, o crime de Ofensa à Integridade Física Simples, não preenche o conceito de crime violento, razão pela qual, as vítimas deste tipo de crime, carecem de legitimidade para apresentar o pedido de adiantamento da indemnização.

Em 5% dos requerimentos apresentados a esta Comissão, os crimes pelos quais era requerida a concessão do adiantamento da indemnização, diziam respeito a Ofensas à Integridade Física Grave. Em 5% dos casos, os pedidos foram apresentados por vítimas dos crimes de abusos sexuais de crianças e de menores.

Já 2% dos pedidos, foram feitos por vítimas do crime de violação.

Em 1% dos pedidos, a causa foram crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Por último, 1% dos crimes foram apresentados por vítimas de outro tipo de crimes, onde se incluem dois pedidos apresentados por vítimas do crime de Tráfico de Seres Humanos.

30

Constata-se assim uma prevalência de pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica.

Já nos crimes violentos, constata-se uma prevalência das vítimas de crimes de homicídio, quer as vítimas diretas do crime quando estamos perante um crime de homicídio na forma tentada, ou as vítimas indiretas, normalmente os filhos, o cônjuge ou os pais da vítima direta, quando estamos perante um crime de homicídio consumado.

Neste ano, constatou-se uma subida dos pedidos apresentados por menores vítimas do crime de abuso sexual, sendo que neste ano, pela primeira vez desde 2011, houve dois pedidos apresentados a esta Comissão por vítimas do crime de Tráfico de Seres Humanos, ambas por exploração, sendo que num dos casos, estávamos perante uma mulher obrigada a prostituir-se e num outro caso, um homem obrigado à mendicidade, sendo depois obrigado a entregar o dinheiro auferido. Ambos eram claramente escravos

das organizações que os exploravam, sendo que em ambos os casos, havia já sido realizado o julgamento, os factos haviam sido dados como provados e os agressores estavam já em cumprimento de pena

Q) \$
3

5.5. ANÁLISE DOS PROCESSOS PENDENTES

Quadro 6

ANO	Nº DE PROCESSOS PENDENTES
2008	1
2009	5
2010	10
2011	27
2012	34
2013	33
2014	77
2015	215
TOTAL	402

31

Os processos pendentes, são em 80%, processos de crime violento.

Os processos relativos aos anos de 2008 e 2009, são processos que regressaram á Comissão para se reformular a Decisão, na sequência de acórdãos dos Tribunais Fiscais e Administrativos.

Todos os outros processos encontram-se ou devidamente instruídos ou em instrução.

Existem alguns processos, principalmente os referentes ao ano de 2015 que estão em instrução.

Existem também alguns casos, de processos que estão à espera que seja efetuado o julgamento, para depois se aferir se o agressor paga ou não a indemnização civil em que for condenado, e processos que ainda não transitaram em julgado.

Mas a maioria está já instruída, estando apenas a aguardar que a Comissão consiga elaborar o competente Parecer.

Handwritten initials and marks in the top right corner.

Mas vejamos de forma precisa e concreta a realidade de todos os processos que se encontram pendentes nesta Comissão;

5.6. ANÁLISE DO ESTADO DOS PROCESSOS QUE TRANSITARAM PARA O ANO DE 2016

Quadro 7

PROCESSOS TRANSITADOS PARA O ANO DE 2016

CRIME VIOLENTO	Nº	VIOLÊNCIA DOMESTICA	Nº
AGUARDA ARQUIVAMENTO (pág. correspondente ao orçamento do ano de 2016)	4	AGUARDA ARQUIVAMENTO (pág. correspondente ao orçamento do ano de 2016)	34
AGUARDA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	3	AGUARDA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	/
AGUARDA DECISÃO FINAL	22	AGUARDA DECISÃO FINAL	15
AGUARDA NIB	1	EM FASE DE PAGAMENTO	22
AGUARDA PARECER	244	AGUARDA PARECER	43
AGUARDA TRADUÇÃO	14	AGUARDA TRADUÇÃO	/
TOTAL	288	TOTAL	114

32

No crime violento, quatro (4) processos têm as condições para serem arquivados. A Decisão foi tomada ainda em 2015, mas o pagamento somente foi efetuado já em 2016, pelo que no final do ano de 2015 ainda estava ativo. Três processos (3) estão na fase de Audiência de Interessados.

Depois, existem vinte e dois (22) processos em que já se ultrapassou a fase de audiência de interessados, estando agora à espera da Decisão Final da Comissão.

Existe ainda um (1) processo que está completamente concluído, estando-se apenas à espera que o requerente remeta o seu IBAN e o respetivo documento comprovativo do mesmo, para que a transferência de possa efetuar.

Existe ainda um grupo de quatorze (14) processos, cujos requerentes são cidadãos estrangeiros, que foram vítimas de crimes em Portugal, essencialmente oriundos do Reino Unido e da Holanda, e cujos crimes ocorreram no Algarve durante o período de férias, processos que estão praticamente concluídos, mas que estão a aguardar a tradução para língua inglesa.

Por último existe um grupo de duzentos e quarente e quatro (244) que estão em instrução ou a aguardar o Parecer da Comissão.

Relativamente aos processos pendentes de violência doméstica, a situação é a seguinte;

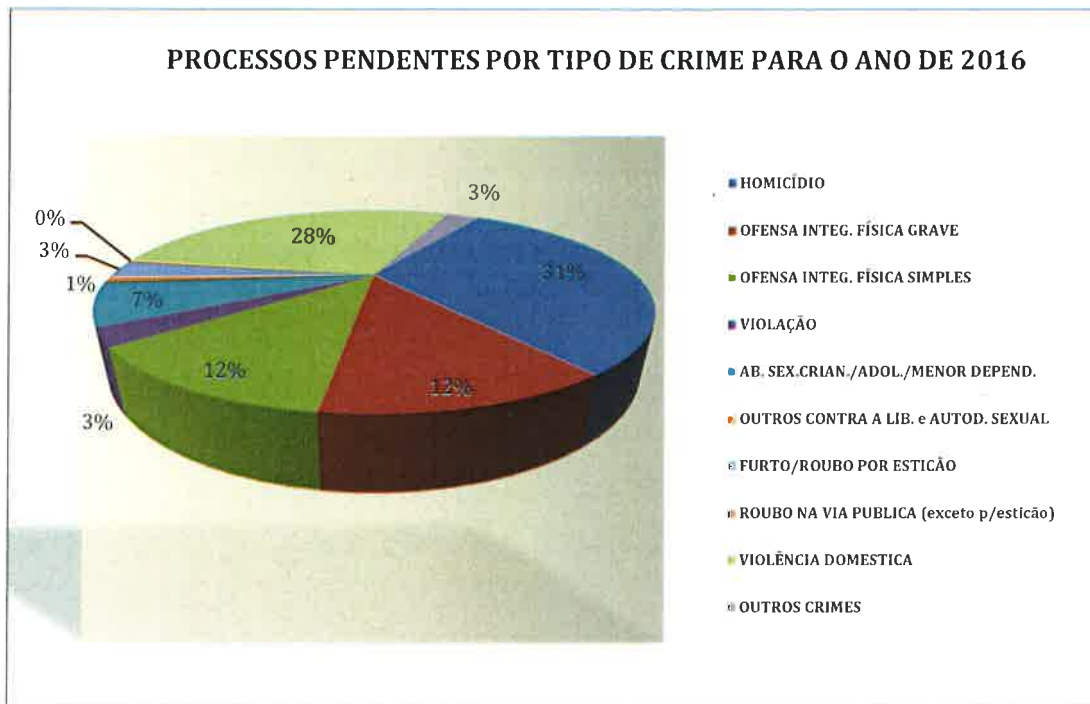
Existe um grupo de trinta e quatro (34) processos que estão concluídos, mas cujos pagamentos se prolongaram ainda pelo ano de 2016, pelo que somente depois dos pagamentos efetuados é que podem ser arquivados.

Existe um outro grupo de quinze processos, que estão já concluídos, estando apenas à espera da Decisão Final da Comissão.

Um outro grupo de vinte e dois (22) processos foram decididos no final de 2015, mas os pagamentos apenas se começaram a efetuar em 2016.

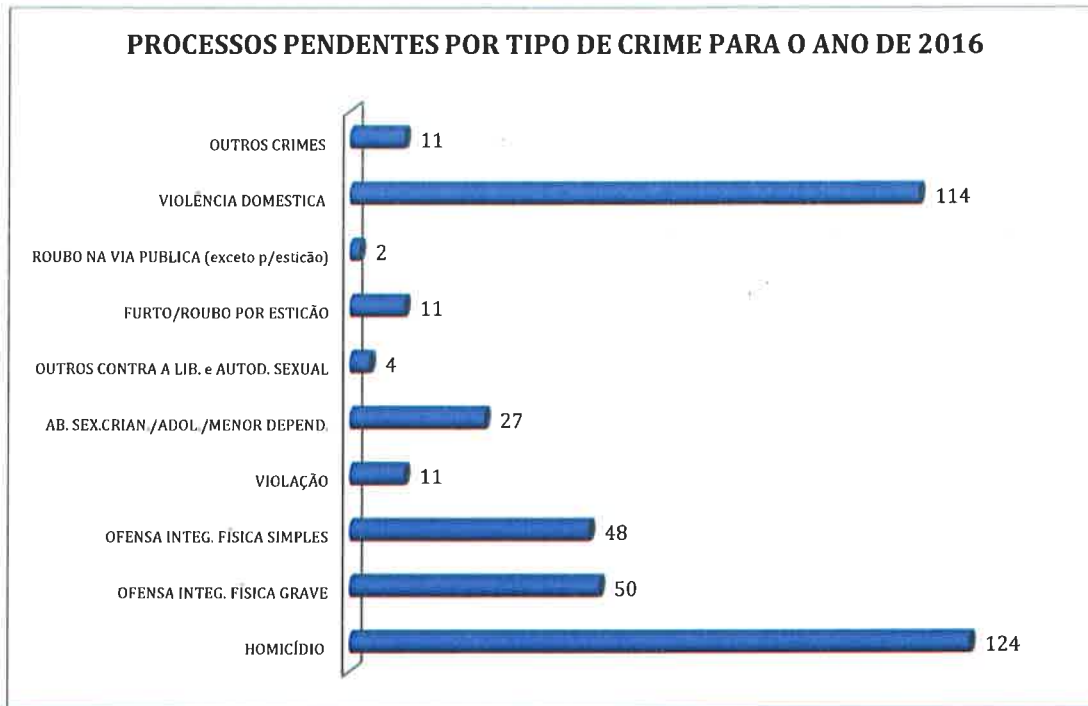
Por último, existe um grupo de quarenta e três (43) processos que têm já a instrução finalizada e estão apenas à espera de Parecer da Comissão.

Quadro 8



B
 S

Quadro 9



Esta é a radiografia dos processos pendentes nesta Comissão por tipo de crime.

34

Assim, em 31.12.2015, 31%, dos processos pendentes, ou seja, 124 processos, dizem respeito a pedidos apresentados por vítimas, diretas ou indiretas, do crime de homicídio.

Por sua vez, 28% dos processos pendentes, ou sejam 114 processos, dizem respeito a pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica.

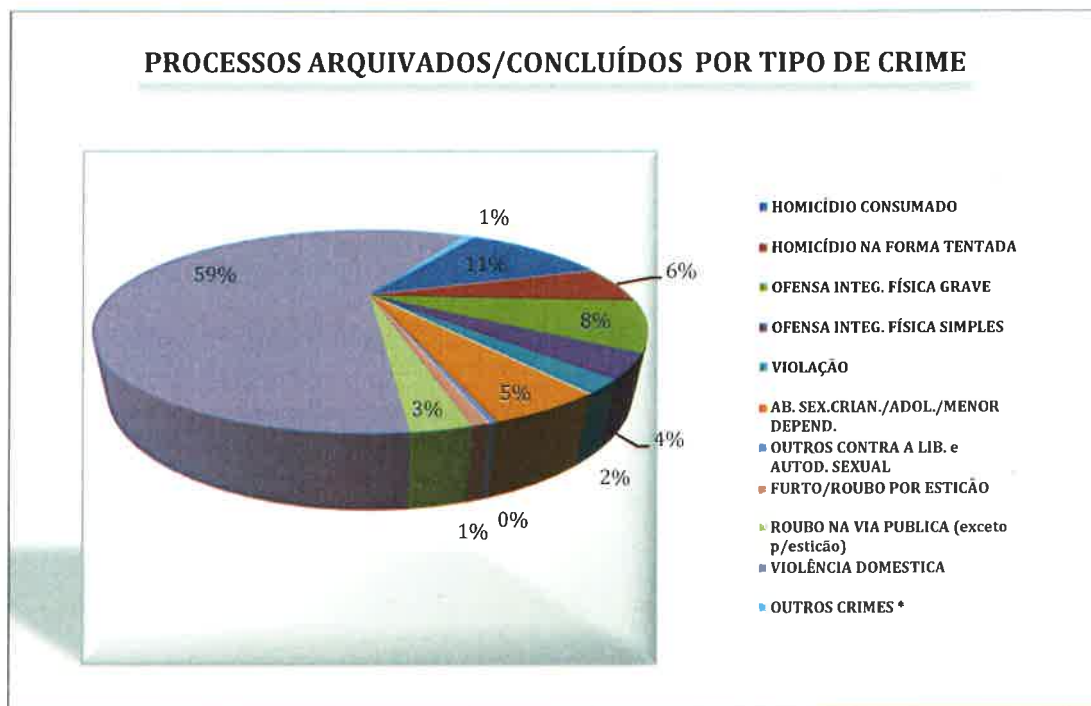
Já 24% dos processos pendentes, mais concretamente 98 processos, dizem respeito a pedidos apresentados por vítimas dos crimes de Ofensa à integridade Física, sendo que destes, 12%, ou seja, 48 processos, dizem respeito a vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples, e 12%, 50 processos, de vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave.

Dos processos pendentes, 7% a que correspondem 27 processos, dizem respeito a pedidos apresentados por vítimas do crime de abuso sexual de crianças e de menores, enquanto 1% dos processos pendentes, a que correspondem 4 processos, dizem respeito a outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Por sua vez, 3% dos processos pendentes, a que correspondem 11 processos, dizem respeito a vítimas do crime de violação, enquanto iguais 3% dizem respeito a outros crimes, a que correspondem 13 processos.

PS
\$
3/6

5.7. ANÁLISE RELATIVA AOS PROCESSOS CONCLUÍDOS

Quadro 10



35

No ano de 2015, 59%, dos processos concluídos, eram processos registados como violência doméstica.

Já 11% dos processos concluídos, haviam sido registados como processos cujo crime base era o de homicídio.

Por sua vez, 8% dos processos concluídos, tinham por base um crime de Ofensa à Integridade Física Grave.

Por sua vez, 6% dos processos concluídos, assentavam no crime de homicídio na forma tentada.

Em 5% dos processos concluídos, o crime era o de abuso sexual de crianças e menores.

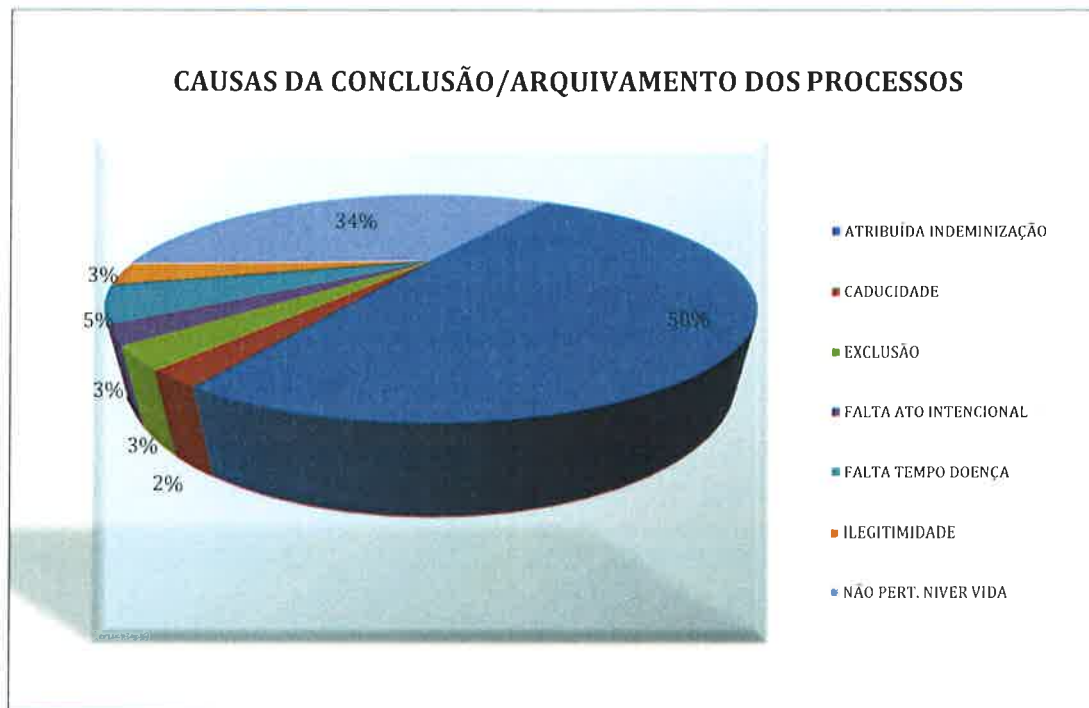
A violação, era o crime base de 2% dos processos concluídos.

Por sua vez, a Ofensa à Integridade Física Simples, era o crime base de 4% dos processos concluídos.

Já em 3% dos processos concluídos, o crime base era a Ofensa à Integridade Física Grave.

83
97

Quadro 11



Este quadro, mostra-nos que em 50% dos processos concluídos por esta Comissão, foi concedido um adiantamento da indemnização. Logicamente, depois da concessão desse adiantamento da indemnização, e de o pagamento ter sido efetuado, pagamento efetuado nos crimes violentos todo de uma vez, ou em seis (6) ou (12) prestações mensais nos casos dos processos relativos ao crime de violência doméstica, são esses processos arquivados.

Já relativamente aos processos arquivados sem a concessão de adiantamento da indemnização, as causas desse facto, são as seguintes;

- Em 34%, a causa do arquivamento, deveu-se ao não preenchimento do requisito previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, pois nesses casos, do crime não resultou nenhuma Perturbação Considerável do Nível de Vida dos requerentes. Durante a instrução, e quer mesmo em Tribunal, os requerentes não conseguiram demonstrar de que forma é que o crime perturbou o seu nível de vida.

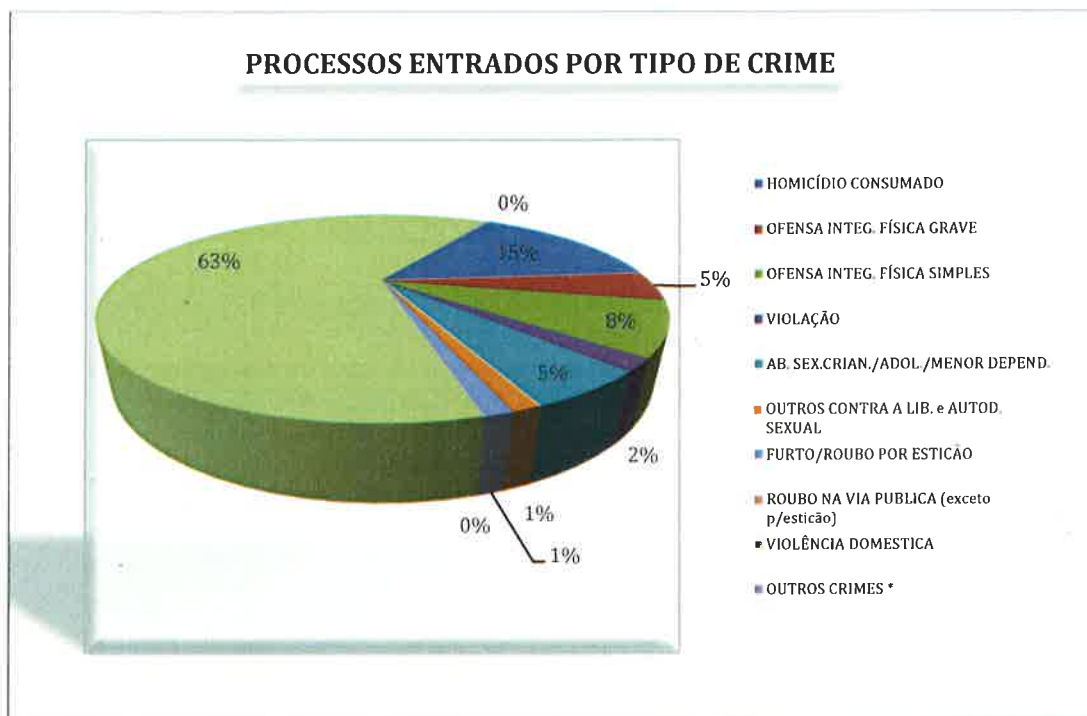
Handwritten initials and numbers in blue ink, including 'B', 'J', '3', and a circled '3'.

- Já em 5%, a causa do arquivamento, deveu-se ao não preenchimento do requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, ou seja, do crime não resultaram
- lesões físicas ou psíquicas que tenham determinado um período mínimo de incapacidade permanente, absoluta ou temporária para o trabalho, de pelo menos 30 dias.
- Por sua vez, em 3% dos despachos de arquivamento sem concessão do adiantamento da indemnização, esse facto deveu-se a ilegitimidade no pedido, ou seja, ou não se estava perante um crime violento, ou então, o requerente não tinha legitimidade para apresentar o pedido.
- Em 3% dos casos, os processos foram arquivados porque inexistia a exigência de a lesão ter resultado de um ato intencional de violência. Nestes casos estávamos perante crimes praticados por negligência, situações de trânsito, entre outras.
- A Comissão em 3% dos processos, arquivou os mesmos sem a concessão de um adiantamento da indemnização por violação do disposto no n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 setembro. Nestes casos, o comportamento da vítima antes, durante ou depois do crime, foi totalmente contrário quer ao sentimento de segurança, quer de ordem pública da comunidade. Estes casos ocorrem essencialmente em rixas entre várias pessoas, de onde depois ocorre a morte ou ofensas para a integridade física de uma delas ou então lesões ocorridas na sequência de negócios ilícitos, como tráfico de droga ou recetação. Entende a Comissão, de acordo com o preceito legal atrás referido, que não pode a sociedade estar a ajudar pessoas, que antes de terem sido vítimas desse crime, estavam ou tinham práticas contrárias à própria sociedade, sendo que algumas dessas práticas, são mesmo contrárias à lei, enquadrando ilícitos penais graves.
- Por último, em 2% dos processos foram arquivados sem a concessão de adiantamento da indemnização, por caducidade, uma vez que o pedido foi apresentado já depois de todos os prazos previstos no art.º 11 da Lei 104/09, de 14 setembro, estarem totalmente ultrapassados.

B
 J
 S

5.8. ANÁLISE RELATIVA AOS PROCESSOS ENTRADOS NA COMISSÃO EM 2015

Quadro 12



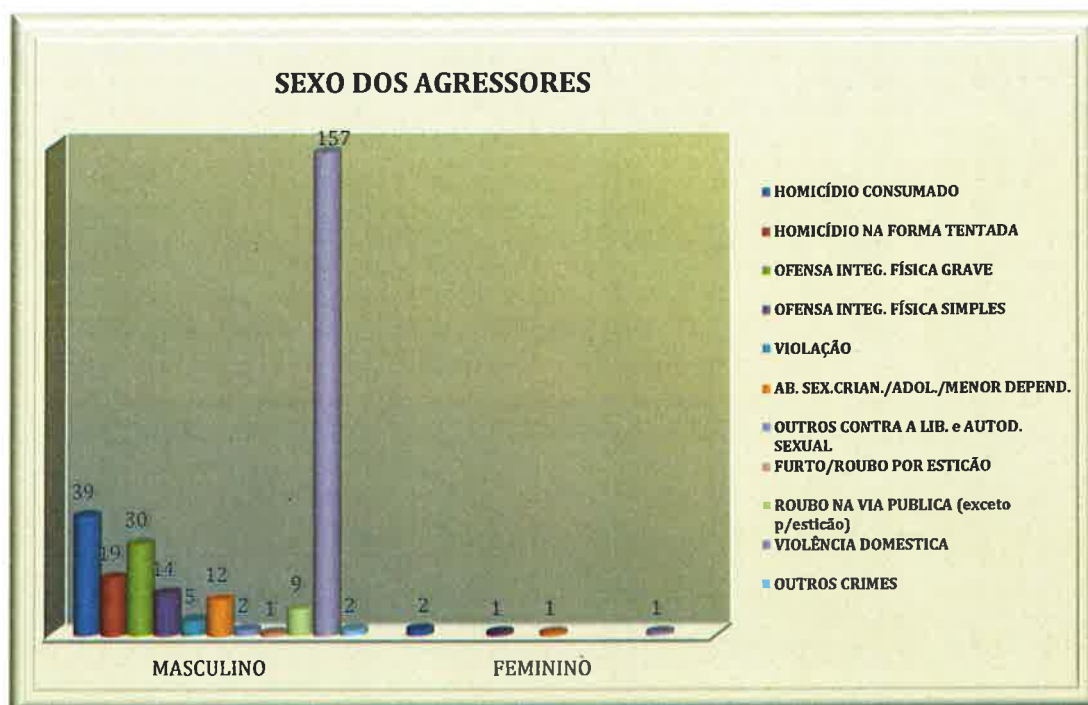
Como foi já referido, no ano de 2015, entraram na Comissão, 331 processos. Destes, 207, ou seja, 63% do total de processos entrados, dizem respeito a processos referentes ao crime de violência doméstica. Já os restantes 124 processos, ou seja, 47% do total de processos entrados, dizem respeito a processos de crime violento.

Destes, 15% dizem respeito a processos cujo crime base é o homicídio. Já em 8% o crime base é a Ofensa à Integridade Física Simples. Em 5%, os processos são motivados pelo facto de os requerentes terem sido vítimas de crimes de Abuso Sexual de Crianças/Menores. Também 5% dos processos entrados, assentam no facto de os requerentes terem sido vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave. Por sua vez, 2% dos processos, assentam no crime de Violação, enquanto 1% dos processos tem como base outros crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual, enquanto por último, 1% dos processos dizem respeito a outros crimes.

Handwritten signature or initials in blue ink.

6. PERFIL DOS AGRESSORES

Quadro 13



39

Relativamente ao crime de violência doméstica, num total de 158 agressores, 157 são do sexo masculino, enquanto apenas 1 é do sexo feminino, sendo por isso, que este é um crime de género, em que os agressores são principalmente homens e as vítimas são essencialmente, mulheres.

No que diz respeito aos outros tipos de crimes, temos que relativamente ao crime de Homicídio, existem 41 agressores, sendo que 39 destes são do sexo masculino, enquanto 2 agressores, são do sexo feminino.

Relativamente ao Crime de Ofensa à Integridade Física Simples, existem 15 agressores, sendo 14 dos exo masculino e 1 do sexo feminino.

Já quando ao crime de Abuso Sexual de Crianças/Menores, contabilizaram-se 13 agressores, sendo 12 do sexo masculino e 1 do sexo feminino.

No que diz respeito ao crime de Homicídio na forma tentada, contabilizaram-se 19 agressores, todos eles do sexo masculino, o mesmo acontecendo relativamente ao crime de Ofensa á Integridade Física Grave, onde todos os 30 agressores são do sexo masculino. Relativamente ao crime de violação, são 5 os agressores, todos do sexo masculino.

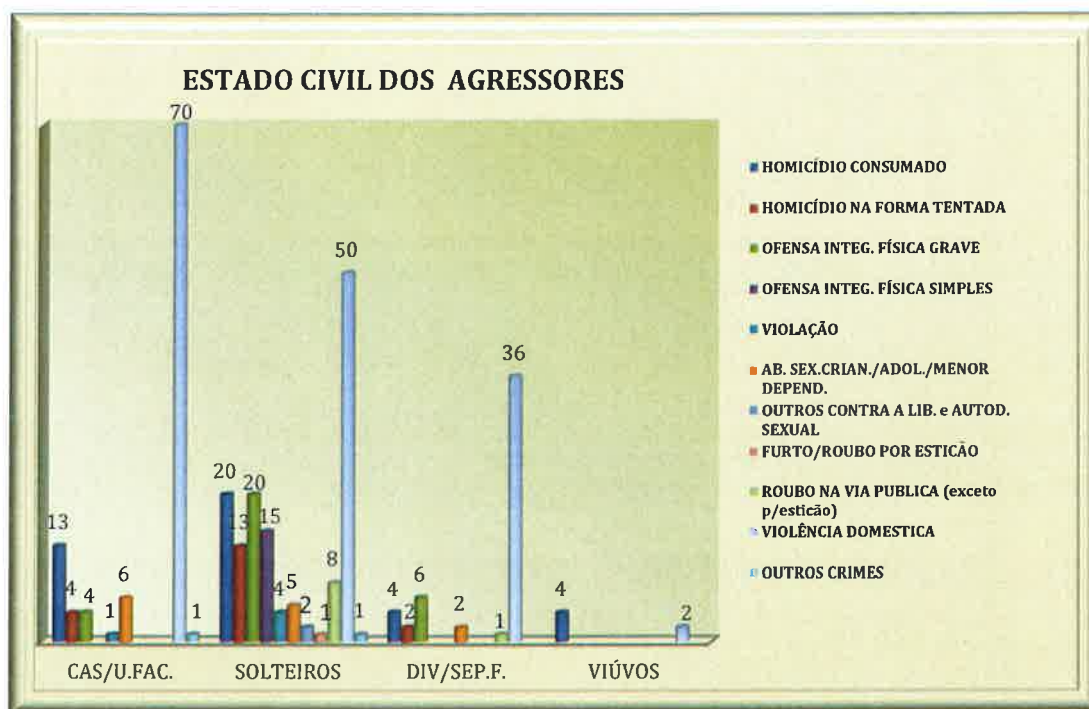
Ps
 9
 32

Nos outros crimes, existem 14 agressores, todos do sexo masculino.

Assim, a grande constatação, é que a esmagadora maioria dos agressores são do sexo masculino.

Assim, num total de 295 agressores, 290 são do sexo masculino e 5 do sexo feminino.

Quadro 14



Este quadro permite-nos várias leituras, sendo que para sermos mais exatos, temos que analisar o crime de violência doméstica de forma diferente dos outros crimes violentos.

Assim, relativamente ao crime de violência doméstica, os agressores são essencialmente os homens casados ou a viver em união de facto. Neste caso, encontramos 70 agressores.

Depois, temos os solteiros, onde se englobam aqueles que mantêm relações amorosas sem coabitação, onde identificamos 50 agressores.

Seguidamente encontramos 36 agressores no grupo dos separados/divorciados, ou seja, homens que apesar de a relação ter acabado e de estarem já separados, continuam a perseguir e agredir as suas ex. companheiras.

B 9 38

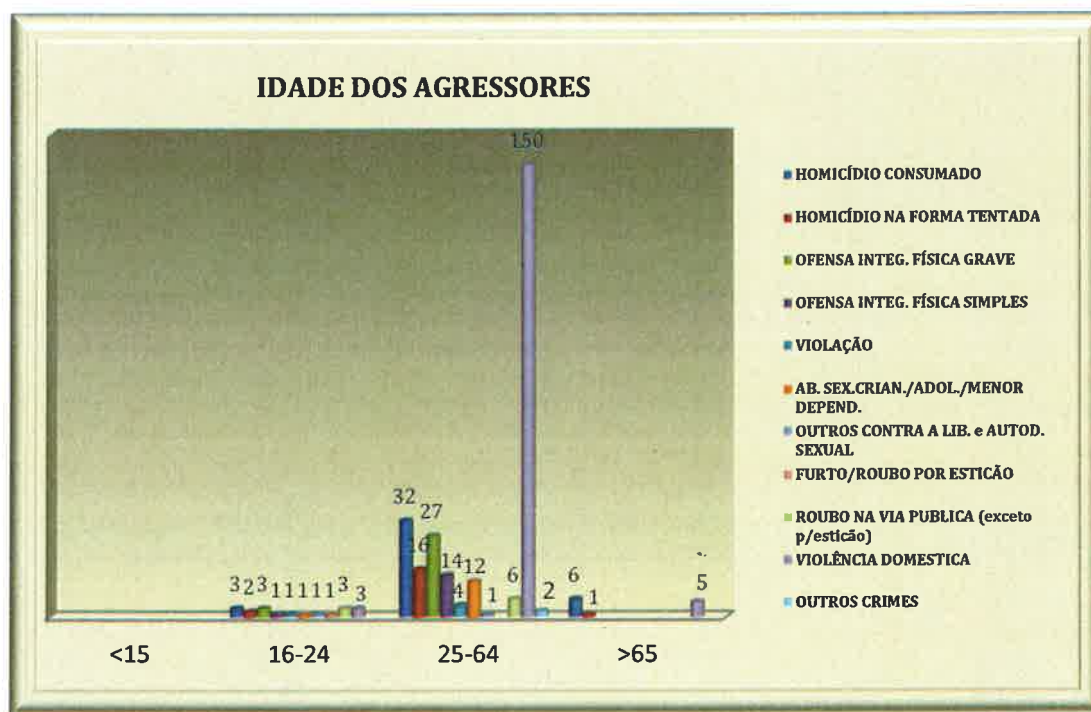
Por último, encontramos ainda dois casos de homens no grupo dos viúvos, homens cuja esposa faleceu, e que encontraram uma relação com outra mulher, ainda que sem coabitação, mas que se tornaram agressores.

Relativamente aos crimes violentos, a situação é algo diferente.

Da análise do Quadro 14, constata-se que os agressores situam-se essencialmente no grupo dos solteiros, onde identificamos 89 agressores.

Já no grupo dos casados/união de facto, contabilizamos 28 agressores. Seguidamente, no grupo dos Divorciados/Separados, foram identificados 19 agressores. Por último, no grupo dos viúvos, foram identificados 2 agressores.

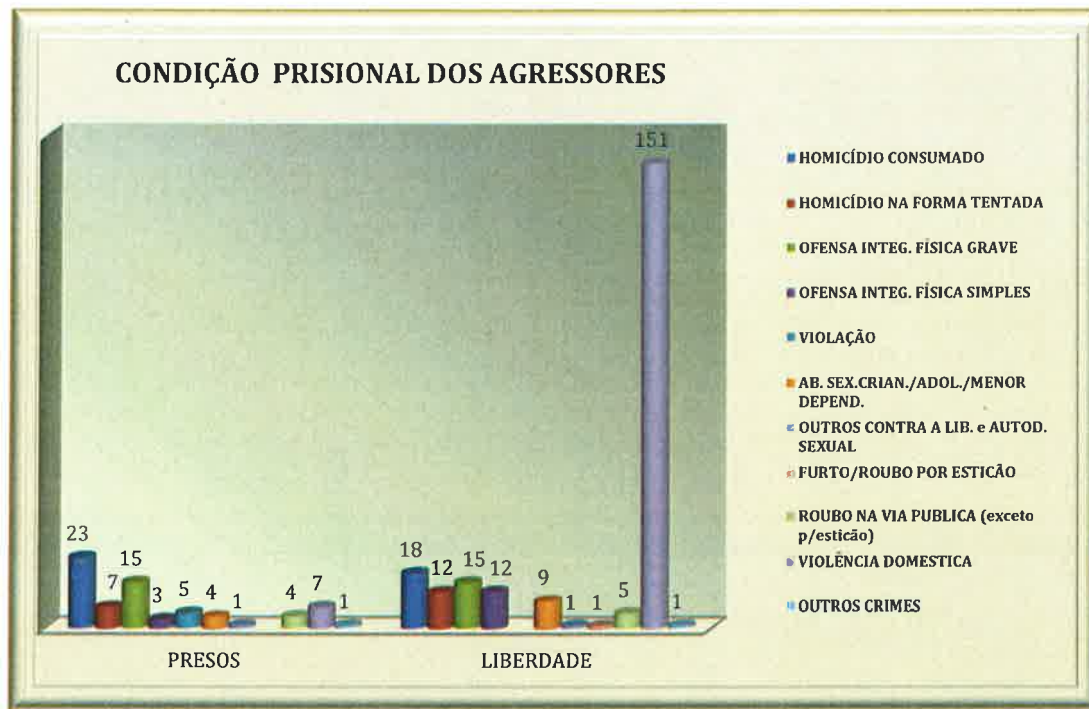
Quadro 15



Da análise deste quadro, conclui-se que os agressores situam-se esmagadoramente no grupo etário situado entre os 25 e os 64 anos.

8, 9
 2, 3

Quadro 16



Da análise dos dados, constata-se que existem duas realidades completamente diferentes. Assim, relativamente ao crime de violência doméstica, constata-se que 151 dos agressores encontram-se em liberdade, sendo que em muitos dos casos, a única medida de coação que lhe foi imposta, foi o termo de identidade e residência.

Relativamente a este tipo de crime, constata-se que apenas a 7 agressores, foi aplicada a medida de prisão preventiva.

Relativamente aos crimes violentos, a situação é completamente diferente. Assim, relativamente a este tipo de crimes, em 65 casos, os agressores encontram-se detidos, na esmagadora maioria a cumprir pena de prisão.

Já em 75 casos, os agressores foram condenados em Tribunal a penas de prisão, mas suspensas na sua execução.



B f
d 3

Quadro 17

PROFISSÕES - AGRESSORES			PROFISSÕES - AGRESSORES		
		%			%
Afinador de Maquinas	1	0,3	Líder Espiritual	1	0,3
Agricultor	5	0,3	Limpeza de Viaturas	1	0,3
Auxiliar Administrativo	2	0,3	Madeireiro	2	0,3
Auxiliar de Educação	1	0,7	Marceneiro	2	0,7
Barbeiro	1	1,7	Mecânico	5	1,7
Bombeiro	1	2,7	Militar	2	2,7
Canalizador	2	1,0	Mineiro	1	1,0
Cantoneiro	5	1,0	Motorista	2	1,0
Carpinteiro	8	0,7	Motosserrista	1	0,7
Comerciante	3	0,3	Operário Fabril	1	0,3
Construtor Civil	3	9,8	Pastor	2	9,8
Cortador de Carnes	2	32,5	Pedreiro	24	32,5
Cozinheiro	1	0,3	Pescador	2	0,3
Desconhecida	29	0,3	Pintor	4	0,3
Desempregado	96	0,3	PSP	1	0,3
Doméstica	1	0,3	Reformado	21	0,3
Embalador	1	0,7	Repositor	1	0,7
Empregada de Limpeza	1	1,0	Restauração	2	1,0
Empregado Balcão	1	6,8	Segurança	1	6,8
Empregado de bar	2	0,3	Serralheiro Civil	3	0,3
Empresário	3	0,3	Sucateiro	1	0,3
Estudante	20	0,3	Taxista	1	0,3
Fiel de Armazém	1	0,3	Técnico Manutenção	1	0,3
GNR	1	1,0	Tratador de Animais	1	1,0
Guarda Prisional	1	0,7	Trolha	5	0,7
Informático	1	0,3	Vendedor	4	0,3
Jardineiro	3	0,3	Vendedor Ambulante	3	0,3
Jornaleiro	2	0,7	Vigilante	2	0,7
TOTAL			295		
			100%		

Da análise deste quadro, constata-se que relativamente ao cometimento de crimes, não existem profissões dominantes. O crime é inerente a todo o tipo de profissões. A profissão não é algo que nos permita de alguma forma traçar um perfil do agressor.

No entanto, existem profissões que chamam a atenção. Por exemplo, no que diz respeito ao Crime de Ofensas à Integridade Física Simples ou Grave, regista-se uma predominância de estudantes, sendo que muitos dos casos resultam de saídas noturnas, de excesso de álcool e consumo de substâncias proibidas, que culminam em desentendimentos, em rixas, em agressões de onde resultam crimes mais ou menos graves e lesões igualmente mais ou menos graves.

Também se constata que muitos dos autores do crime de violência doméstica, encontram-se numa situação de desemprego. Quase metade dos homens que agrediram as mulheres que pediram apoio a esta Comissão, estavam desempregados no momento da rutura familiar, sendo que em muitos casos, as vítimas encontravam-se também nessa situação. Constata-se que nestes casos, para além de tudo o resto, como o machismo, a falta de valores como o civismo e a cidadania, existe um claro problema social.

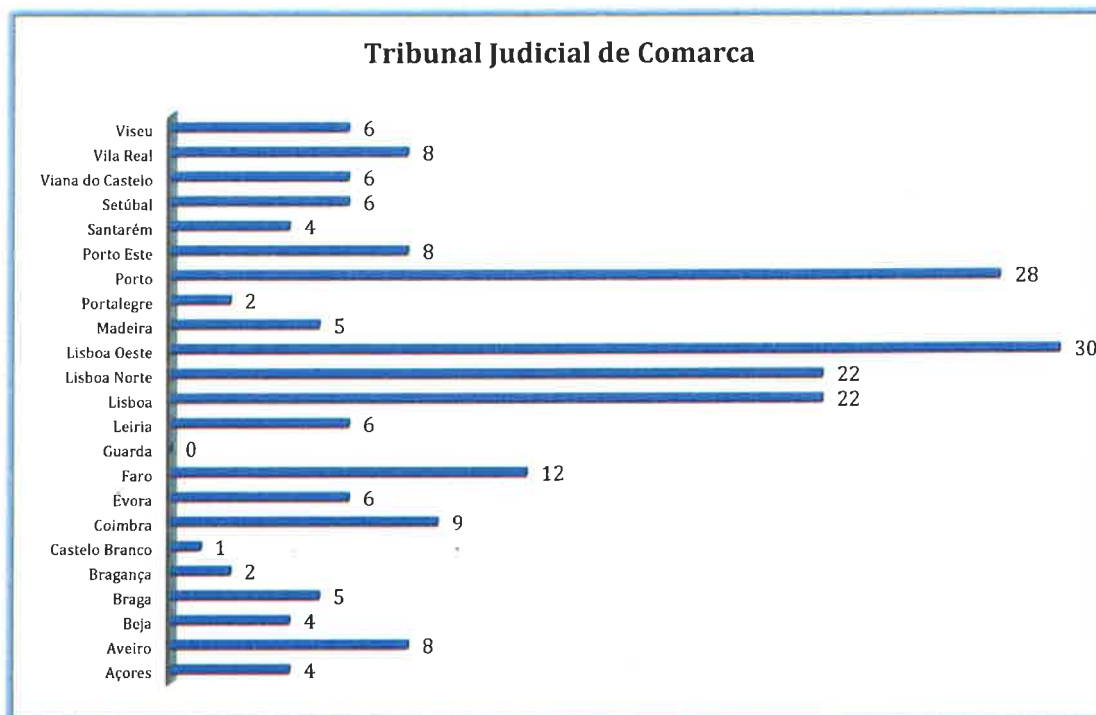
Neste tipo de crime – a violência doméstica – encontram-se também muitos homens reformados.

44

Nestes casos, a relação do casal agravou-se de forma muito efetiva, depois do homem se ter reformado e ter ido para casa. Nestes casos, o relacionamento diário e a todo o tempo entre agressor e vítima, funcionou como autêntico aditivo das situações de violência doméstica que se vivenciaram, em alguns casos potenciando o que já existia, noutros originando situações violentas. Nos crimes de Ofensas à Integridade Física Grave, Abuso Sexual de Crianças e violência Doméstica, constata-se um número considerável de agressores que apresentavam como profissão, pedreiro.

03
08
03

Quadro 18

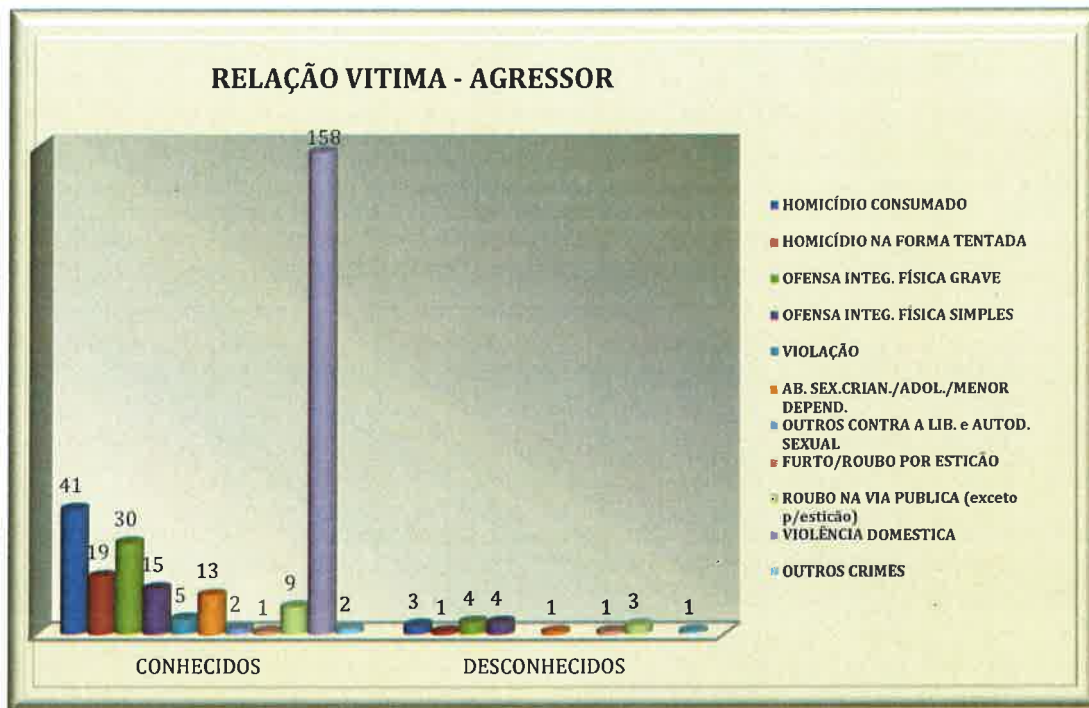


Relativamente às Comarcas de onde ocorreram os crimes, constata-se a prevalência dos grandes centros urbanos, com Lisboa a ocupar de forma clara a liderança, seguida do Porto. É nos grandes centros urbanos que residem mais pessoas, logo é aqui que ocorrem mais crimes, sendo também nestes grandes centros que as pessoas têm mais informação, conhecem melhor os seus direitos, sendo estas as razões pelas quais os processos remetidos a esta Comissão pelas vítimas, têm origem exatamente nesses grandes centros urbanos.

B
 S
 S

7. RELAÇÃO VÍTIMA AGRESSOR

Quadro 19



Da análise deste quadro, resulta que nos crimes de violência doméstica, obrigatoriamente existe uma relação entre a vítima e o agressor, relação essa que pode ser de namoro, casamento, união de facto, ou mesmo uma relação com ou sem coabitação.

Mas mesmo no crime violento, constata-se que na esmagadora maioria dos crimes, existe uma forte ligação entre as vítimas e os agressores, sendo que na esmagadora maioria dos casos essa relação ou é familiar ou de grande amizade.

Assim, em 137 casos, existia uma relação entre a vítima e o seu agressor.

Apenas em 18 casos, não existia nenhum tipo de relação entre vítima e agressor.

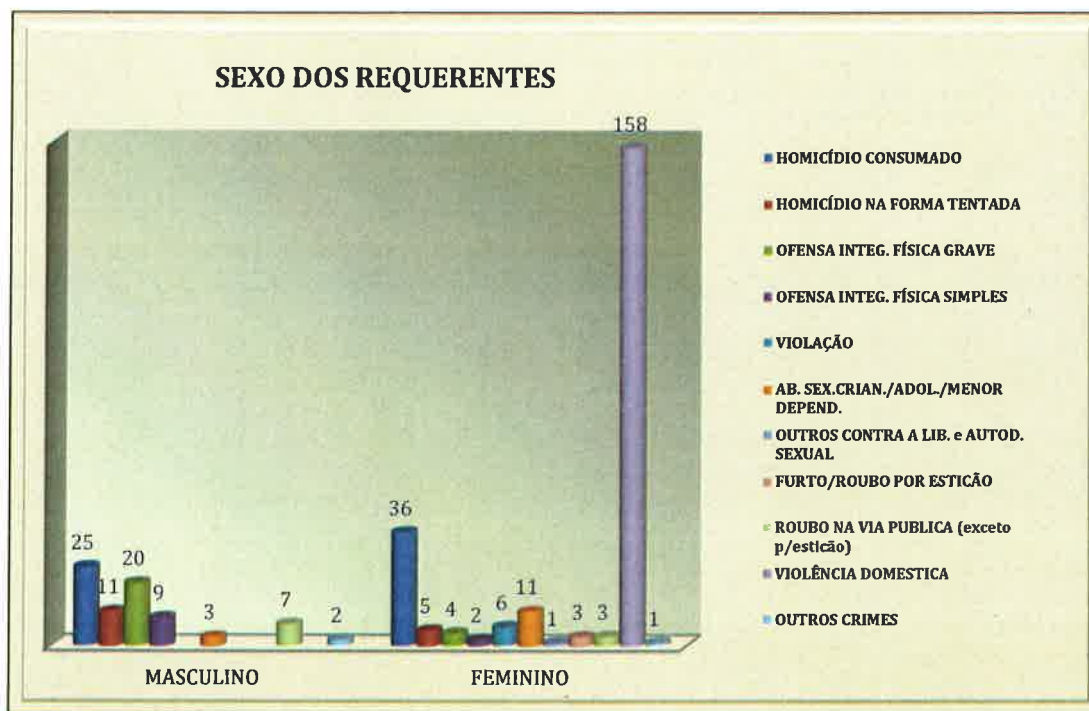
Nos casos apresentados a esta Comissão, ocorre exatamente o mesmo que se constata na análise dos vários Relatórios de Segurança Interna, que é o facto de nos crimes contra as pessoas, existir quase sempre ou pelo menos, na esmagadora maioria dos casos, uma ligação entre a vítima e o agressor.

B \$
\$ S

8. ANÁLISE DOS REQUERENTES/VITIMAS

8.1. SEXO DOS REQUERENTES/VITIMAS

Quadro 20



47

No que diz respeito ao crime de violência doméstica, os requerentes ou as vítimas, foram sempre mulheres.

No que diz respeito ao crime violento, constata-se que em 77 casos, os requerentes foram homens, enquanto em 72 casos, os requerentes foram mulheres.

Constata-se também que as vítimas do crime de homicídio consumado, são na maioria dos casos mulheres. Para este facto, contribuiu muito, os homicídios em situação de violência conjugal, que em Portugal têm um elevado peso nas estatísticas criminológicas e atingem essencialmente as mulheres, as quais são assassinadas pelos próprios companheiros.

Também se constata que nos crimes de violação, as vítimas/requerentes são na sua totalidade, as mulheres. Este é também claramente um crime de género.

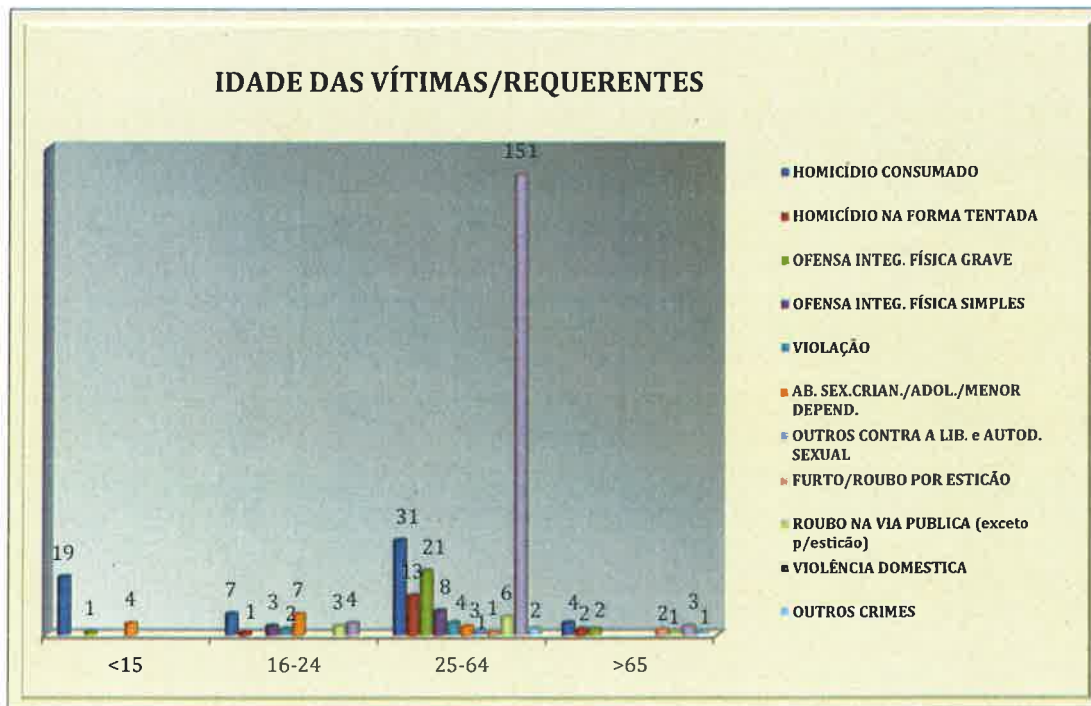


Nos pedidos apresentados por homens, constata-se que os crimes que mais sofrem são o de homicídio consumado, o de homicídio na forma tentada, o de Ofensas à Integridade Física Simples e Grave e o de Roubo Agravado e consequentes lesões físicas resultantes deste tipo de crime. Existe ainda um número assinalável de crimes sexuais cometidos contra crianças do sexo masculino.

No caso das mulheres a situação é diferente. Assim as mulheres são essencialmente vítimas do crime de violência doméstica e de homicídio. Depois existe uma constância em todos os outros tipos de crime, com valores substancialmente mais baixos.

8.2. IDADE DOS REQUERENTES

Quadro 21



Relativamente à idade das vítimas/requerentes, constatamos que a esmagadora maioria, mais concretamente 241 vítimas/requerentes, situa-se no grupo com idades compreendidas entre os 25 e os 64 anos, sendo que não existe predominância de um escalão etário em concreto. Neste grupo encontramos a quase totalidade das vítimas do crime de violência doméstica.

Já no grupo relativo aos menores de 15 anos, encontramos 24 vítimas/requerentes, sendo que 19 desses requerentes são vítimas indiretas, filhos de vítimas do crime de homicídio qualificado, mais concretamente filhos de mulheres que foram assassinadas pelos maridos.

Um requerente, é um jovem que foi vítima do crime de Ofensa à Integridade Física Grave, sendo que os restantes 4 casos, são jovens que foram vítimas do crime de Abuso Sexual de Crianças.

No escalão etário entre os 16 e os 24 anos, encontramos 27 processos. Destes, 7 foram apresentados por vítimas indiretas do crime de homicídio. Destes, 6 processos tiveram origem em filhos que viram o pai tirar a vida à mãe, e num caso, uma mãe que perdeu o filho adolescente, filho que foi morto por uma terceira pessoa.

Um processo teve origem num requerimento apresentado por uma vítima direta do crime de Homicídio na forma tentada.

Em 3 casos, os processos têm como base o crime de Ofensa à Integridade Física Simples. Já 2 dos processos tiveram a sua origem em requerimentos apresentados por outras duas mulheres que foram vítimas do crime de violação, enquanto 7 processos assentam no facto de outros tantos jovens terem sido vítimas do crime de Abuso Sexual de Adolescentes, sendo que um destes processos diz respeito a um crime de Abuso Sexual de Menor Dependente. Já 3 processos foram motivados por lesões físicas sofridas pelas vítimas na sequência do crime de roubo.

Por último, neste escalão encontramos 4 processos referentes a vítimas de violência doméstica.

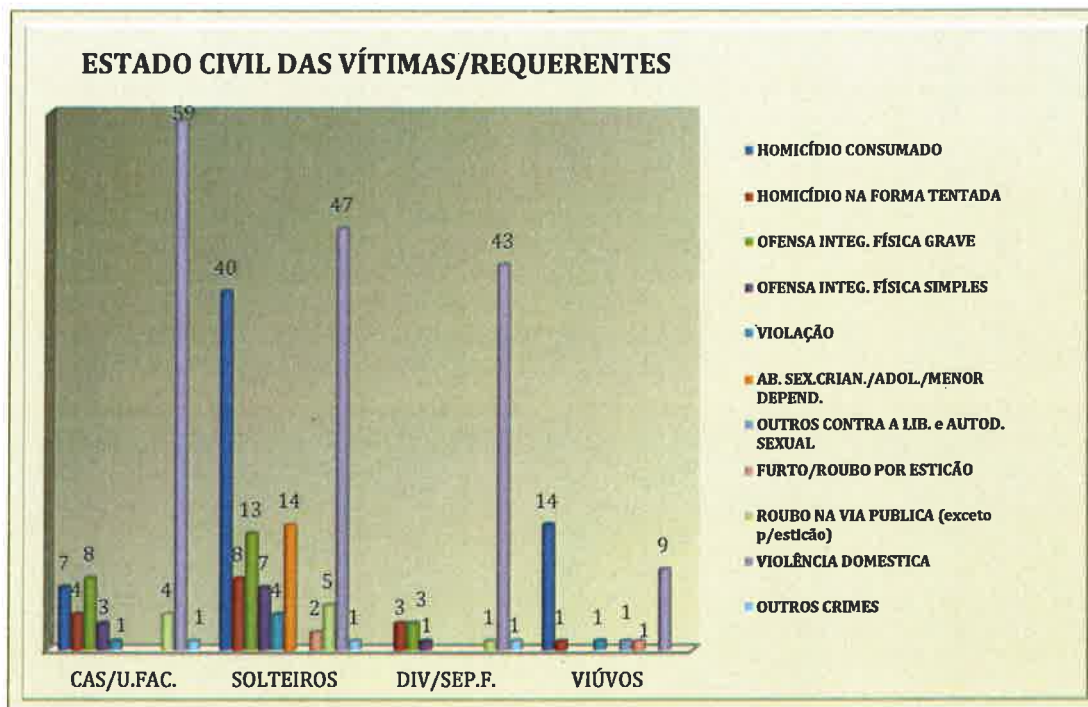
No escalão referente a requerentes com mais de 65 anos, constata-se que existem 14 processos. Destes, 4 desses requerentes são vítimas indiretas, mais concretamente, pais que viram os seus filhos serem assinalados e que não tendo sido possível obter do agressor o pagamento de uma indemnização civil, vieram a esta Comissão tentar obter a concessão de um adiantamento da indemnização. Em dois casos, curiosamente um homem e uma mulher, apresentaram o pedido de concessão de um adiantamento da indemnização, por terem sido vítimas de um crime de homicídio na forma tentada, crime esse perpetrado pela pessoa com quem viviam ou com quem mantinham uma relação amorosa. Em 2 dois casos, os processos tiveram origem em crimes de Ofensas à Integridade Física Simples sofridos pelos dois requerentes.

Já em 3 processos, o crime sofrido pelos requerentes foi o de roubo, de onde resultaram lesões físicas para as vítimas e por último, 3 processos tiveram a sua origem em requerimentos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica.

Handwritten signature or initials in blue ink.

8.3. ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS/REQUERENTES

Quadro 22



Este quadro apresenta valores muito idênticos aos do Quadro 14, o Estado Civil dos Agressores. Assim, este quadro diz-nos que encontramos o maior número de vítimas/requerentes nos solteiros, à exceção do crime de Violência Doméstica, onde o maior número de vidas encontra-se no grupo dos Casados ou a Viver em União de Facto.

Assim, relativamente ao crime de violência doméstica, o maior número de vítimas são mulheres casadas ou a viver em união de facto. Neste caso, encontramos 59 mulheres.

Depois, temos os solteiros, onde se englobam aqueles que mantêm relações amorosas sem coabitação. Neste grupo encontramos 47 vítimas.

Seguidamente, encontramos 43 vítimas do crime de violência doméstica no grupo das separadas/divorciadas, ou seja, mulheres que são vítimas deste crime, já depois de terem terminado a relação com o agressor e dele estarem já separadas. Em muitos destes casos, constata-se que tanto a vítima – a mulher – como o agressor – o homem – tinham já no momento do crime, novas relações amorosas, havendo casos em que o agressor tinha mesmo já filhos dessa nova relação.

Handwritten initials in blue ink, possibly 'D', 'F', 'S', and 'R'.

Por último, encontramos ainda 9 mulheres vítimas do crime de violência doméstica no grupo das viúvas, casos de mulheres que depois do marido ter falecido, iniciaram relações amorosas, ainda que sem coabitação com homens e que depois foram agredidas por esses novos companheiros.

Relativamente aos crimes violentos, a situação é algo diferente.

À semelhança do Quadro 14, que analisa o estado civil dos agressores, também nestes casos se constata que as vítimas situam-se essencialmente no grupo dos solteiros, onde identificamos 94 vítimas/requerentes, sendo que neste grupo encontramos vítimas diretas e indiretas de crimes.

A explicação para esta predominância do grupo dos Solteiros é fácil de entender; encontramos aqui todos os filhos das vítimas do crime de homicídio consumado, bem como todas as vítimas dos crimes de Abuso Sexual de Crianças, Abuso Sexual de Menores e Abuso Sexual de Adolescentes e ainda vítimas de outros crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, sendo que a maioria destes crimes são cometidos contra menores.

Já no grupo dos casados/união de facto, contabilizamos 28 vítimas, sendo que os crimes predominantes neste grupo são o Homicídio Consumado e o Homicídio na forma tentada, bem como os crimes de Ofensa à Integridade Física Grave.

51

Seguidamente, no grupo dos Divorciados/Separados, tiveram origem 9 processos, com outras tantas vítimas. Os crimes predominantes são também os de o Homicídio Consumado e o Homicídio na forma tentada.

Por último, no grupo dos viúvos encontramos 18 processos, sendo que 14 desses processos dizem respeito a vítimas/requerentes do crime de homicídio. A explicação para este caso é também simples. Estas 14 pessoas não foram vítimas diretas do crime de homicídio, sendo antes, os pais das vítimas diretas desses crimes. São pessoas que viram os filhos ser assassinados e que não lograram em sede de execução de sentença, obter o pagamento de uma indemnização civil por parte do agressor.

Handwritten signature

8.4. PROFISSÕES DAS VÍTIMAS/REQUERENTES

Quadro 23

PROFISSÕES - REQUERENTES		%	PROFISSÕES - REQUERENTES		%
Administrativa	5	1,6	Engomadeira	1	1,6
Assistente Operacional	2	0,7	Estudante	53	0,7
Auxiliar de Educação	1	0,3	Funcionário Público	1	0,3
Calceteiro	1	0,3	GNR	1	0,3
Cantoneira de Limpeza	1	0,3	Mineiro	1	0,3
Comerciante	1	0,3	Ourives	1	0,3
Costureira	2	0,7	Pedreiro	5	0,7
Cozinheira	5	1,6	Pintor	1	1,6
Desconhecida	35	11,4	PSP	1	11,4
Desempregado	115	37,5	Rececionista	1	37,5
Doméstica	13	4,2	Reformado	26	4,2
Empregada de Limpeza	14	4,6	Soldador	1	4,6
Empregada de Mesa	3	1,0	Trabalhor Liberal	1	1,0
Empregada Fabril	3	1,0	Vendedor	2	1,0
Empregado Balcão	5	1,6	Vigilante	1	1,6
Empresário	3	1,0	Professor	1	1,0
TOTAL			307	100%	

52

Da análise deste quadro, constata-se que no perfil de vítima, a profissão não é importante, não nos permitindo nenhum tipo de leitura. Não existe uma profissão que se adapte ao perfil de vítima.

Podem e existem vítimas de crimes, em todos os tipos de profissão, não tendo esta, um qualquer papel no crime sofrido pela vítima.

A profissão não é pois algo que por si só, nos permita de alguma forma traçar um perfil da vítima.

No entanto, existem dados ou indicações que nos devem merecer a atenção, e merecem inclusive uma reflexão.

Assim, dos requerimentos apresentados a esta Comissão, 115 vítimas/requerentes (37,5% do total) encontravam-se desempregadas. Se a estes juntarmos 35 vítimas/requerentes (11,4%) cuja profissão não é conhecida ou não têm profissão, constatamos que em quase 50% dos casos, a



vítima não trabalha, não tendo nenhuma ocupação, à semelhança aliás do que se passava com os agressores.

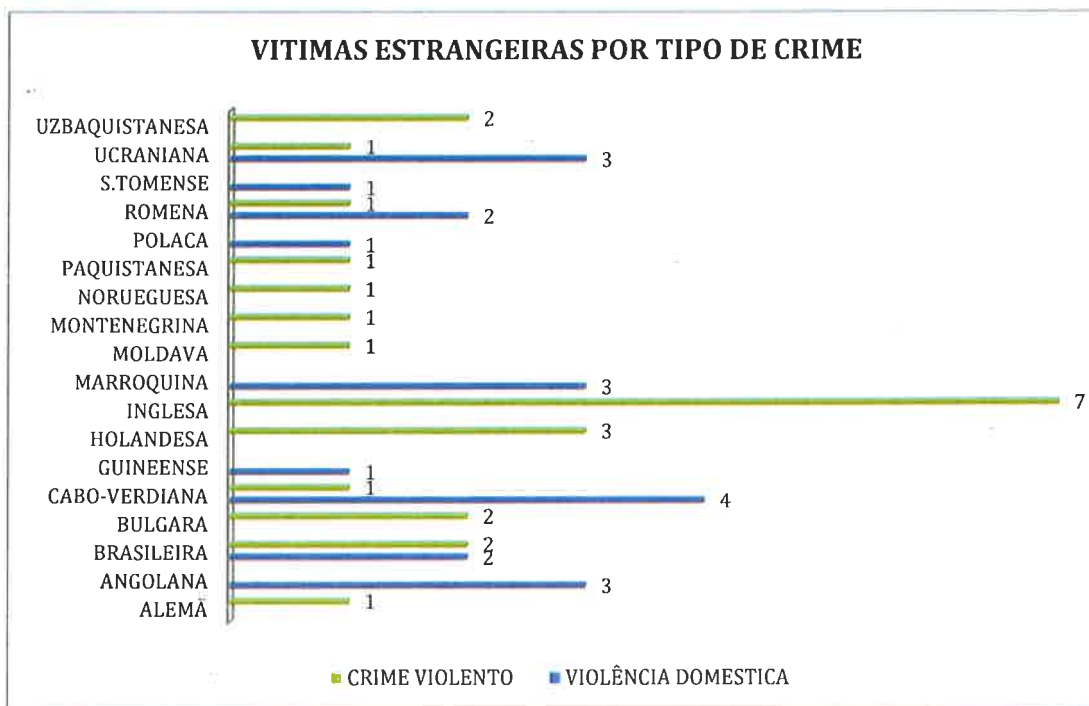
De seguida, um grupo de vítimas significativo é o dos estudantes. Neste grupo, foram identificadas 53 vítimas (cerca de 17% do total de vítimas). Também no grupo dos agressores, encontramos um número sensivelmente idêntico de agressores, o que nos mostra que algo vai errado na nossa juventude, tendo em conta quer o número de agressores, quer o número de vítimas.

Também o número de vítimas/requerente no grupo dos Reformados é muito significativo. Neste grupo foram identificadas 26 vítimas (cerca de 9% do total), o que nos mostra a subida dos crimes praticados contra idosos.

Estes números pela sua dimensão e tendo em conta a amostra, não nos permitem retirar grandes conclusões, mas obrigam-nos pelo menos a refletir sobre eles, até porque vão no sentido das estatísticas criminais e do sentir social.

8.5. VÍTIMAS DE CRIMES ESTRANGEIRAS – POR NACIONALIDADES E TIPO DE CRIME

Quadro 24



b
d
f
s

Relativamente à nacionalidade das vítimas, como seria natural, constata-se que a esmagadora maioria das vítimas é portuguesa, são cidadãos nacionais.

Mas existe um número significativo de vítimas estrangeiras, sendo que neste grupo estão incluídos cidadãos comunitários e não comunitários, já que de acordo com o quadro legal, a condição obrigatório não tem a ver com a nacionalidade da vítima, mas sim com o facto de o crime ter sido cometido em território nacional.

No total, foram rececionados nesta Comissão 44 requerimentos a solicitar a concessão de um adiantamento da indemnização, requerimentos esses remetidos por vítimas de crimes em Portugal. Curiosamente, o número de vítimas de crime violento e o número de vítimas de crime de violência doméstica é quase idêntico. Assim, dos requerimentos que nos foram remetidos, 24 deram origem a processos de indemnização por crime violento e 20, a processos por indemnização de crime de violência doméstica.

Relativamente a vítimas de crime violento em território nacional e que requereram a concessão de um adiantamento da indemnização, foram identificadas vítimas do Uzbequistão (2 vítimas), da Ucrânia (1 vítima), da Roménia (1 vítima – tráfico de seres humanos), do Paquistão (1 vítima), da Noruega (1 vítima), do Montenegro (1 vítima), da Moldava (1 vítima – crime tráfico de Seres Humanos), do Reino Unido (7 vítimas), da Holanda (3 vítimas), de Cabo-verde (1 vítima), da Bulgária (2 vítimas), do Brasil (2 vítimas) e da Alemanha (1 vítima).

54

Dos 24 estrangeiros que requereram a esta Comissão um adiantamento da indemnização por entenderem que foram vítimas de um crime violento em Portugal, 17 era cidadãos de outros Estados da União Europeia e 3 de países de Língua portuguesa. Apenas 4 pedidos foram efetuados por cidadãos de Estados fora da União Europeia e que também não pertencem à comunidade dos países de língua oficial portuguesa.

Relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, requereram a concessão de um adiantamento da indemnização 20 pessoas nesta situação, sendo oriundos da Ucrânia (3 vítimas), São Tomé e Príncipe (1 vítima), da Roménia (2), da Polónia (1 vítima), de Marrocos (3 vítimas), da Guiné-Bissau (1 vítima), de Cabo-verde (4 vítimas) do Brasil (2 vítimas) e de Angola (3 vítimas).

Relativamente a vítimas do crime de violência doméstica, constata-se que num total de 20 vítimas, apenas 6 são oriundas de países da União Europeia (Ucrânia, Roménia e Polónia). Já 11 dessas vítimas são naturais de países de Língua Oficial Portuguesa. E existem ainda três vítimas que não

são nem da União Europeia, nem dos países de língua oficial portuguesa, e que são três cidadãs de Marrocos, sendo que destas, duas casaram com cidadãos portugueses, e uma era casada com um cidadão marroquino, mas viviam há já alguns anos em Portugal.

Relativamente aos pedidos apresentados por cidadãos estrangeiros, constata-se duas situações que distinguem completamente os pedidos apresentados por crime violento e por violência doméstica.

Relativamente aos requerentes de crime violento, não existe nenhuma dúvida que os mesmos foram efetivamente vítimas de um crime em Portugal, sendo que na maioria dos casos, principalmente com os cidadãos da União Europeia, esses crimes ocorreram no Algarve e durante o período de férias dos requerentes.

Estes apresentaram o pedido logo depois do crime. O que se constata em que em muitos casos estamos perante crimes de furto ou de Ofensas à Integridade Física Simples, que por essa razão não preenchem, nem o conceito de crime violento, previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 1 da Lei 104/09, de 14 setembro, nem os requisitos previstos e exigidos pelo disposto nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 do mesmo diploma legal.

Por essa razão, a esmagadora maioria destes pedidos acaba por ser arquivada, sem a concessão do adiantamento da indemnização.

55

Completamente diferente é o quadro relativo às vítimas estrangeiras do crime de violência doméstica. Todas as mulheres que solicitaram a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização pelo crime de violência doméstica, residiam em Portugal e aqui foram vítimas do crime em causa. A maioria dessas vítimas era casada ou mantinha uma relação amorosa com um indivíduo da mesma nacionalidade, estrangeiro portanto, sendo que no caso das cidadãs oriundas dos países de leste, os atos de violência vinham já da vivência conjunta que tiveram nos seus países de origem.

A quase totalidade destas vítimas, denotam enormes dificuldades, maiores do que a generalidade das vítimas de violência doméstica portuguesa, pois existe a barreira da língua, em alguns casos da legalização administrativa e a total e mais completa falta de apoio, pois não tem rede familiar que lhes possa prestar algum tipo de apoio.

9. VALORES DAS INDEMNIZAÇÕES

No orçamento da Comissão para o ano de 2015, o Governo disponibilizou para o pagamento de adiantamentos das indemnizações, um total de 700.000,00€.

Era com este valor que a Comissão teria de fazer frente aos pedidos de adiantamentos das indemnizações que lhe seriam apresentados, quer pelas vítimas do crime de violência doméstica, quer pelas vítimas de crimes violentos.

De receitas próprias, vindas de injunções de processos-crime por outros tipos de crime que não o de violência doméstica, injunções essas, que por decisão do Ministério Público, tem como beneficiário esta Comissão. Através desta medida do Ministério Público, principalmente pelos senhores Procuradores do Distrito Judicial de Coimbra, foi possível a esta Comissão obter uma receita extraordinária de 102.000,00€.

Esta verba, que frise-se, é oriunda do pagamento efetuado por pessoas que cometeram crimes, foi utilizada por esta Comissão para o pagamento a outras vítimas de crime, caminhando assim para um objetivo, que é por dos autores dos mais variados tipos de crimes, suportarem ou ajudarem a suportar, o pagamento de indemnizações a outras vítimas de crimes.

56

No total, a Comissão teve à sua disposição, no ano de 2015 para apoiar vítimas de crimes, uma verba no valor de 806.577,67€.

Quadro 25

VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS		
Nº	TOTAL	MÉDIA
129	188.700,00€	1462,79€ = 243,79€ X 6 meses

P
f
S

**VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM
PROCESSOS DE CRIME VIOLENTO**

INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS		
Nº	TOTAL	MÉDIA
<u>58</u> Vítimas de 43 processos	617.877,67€	10.653,00€ por vítima

Dos 806.577,67€ constam:

- 34 vítimas que iniciaram apoio em 2014 e terminaram em 2015
- 24 vítimas que iniciaram apoio em 2015 e terminaram em 2016
- 14 vítimas apoiadas em 2015 e que pediram prorrogação
- 7 vítimas receberam indemnização em 2014 (findo em 2015)

57

Numa breve análise, constata-se que relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, os adiantamentos concedidos em 2015, comparativamente com os adiantamentos concedidos no ano de 2014, são em média, um pouco mais baixos. A razão para essa ocorrência, radica no facto de no ano de 2015, a esmagadora maioria das vítimas deste crime, quando fizeram o pedido a esta Comissão, já era titular de uma outra prestação social. Assim, a maioria das vítimas, quando dirigiram o pedido a esta Comissão, devido ao facto de estarem numa situação de desemprego de longa duração, eram já beneficiárias da prestação social de Rendimento Social de Inserção (RSI). Existia um outro grupo de vítimas, também significativo que eram beneficiárias da prestação de Subsídio de Desemprego. Por último, este ano, existiu um número significativo de vítimas que estavam já reformadas, muitas delas por invalidez, e que por essa razão eram já beneficiárias de uma Pensão de Invalidez.

Como este grupo de vítimas, tinham já algum tipo de rendimento, a prestação que lhes foi atribuída, teve obrigatoriamente isso em conta, pelo que o seu valor era mais baixo.

Frise-se no entanto, que existiu um grupo considerável de mulheres, principalmente as mais novas que não tinham qualquer tipo de rendimento, sendo que a estas foi-lhes atribuído o valor máximo, ou perto do máximo.

Relativamente aos crimes violentos, no ano de 2015 foram apoiadas mais vítimas que em 2014, sendo que o valor unitário dos adiantamentos das indemnizações foi também ligeiramente inferior ao valor de 2014.

A explicação para esta situação, é encontrada no facto de em 2014 a Comissão ter privilegiado os processos de homicídio, onde os requerentes haviam perdido um dos progenitores, por norma a mãe, e haviam ainda visto o outro progenitor ser detido, exatamente por ser o autor desse crime.

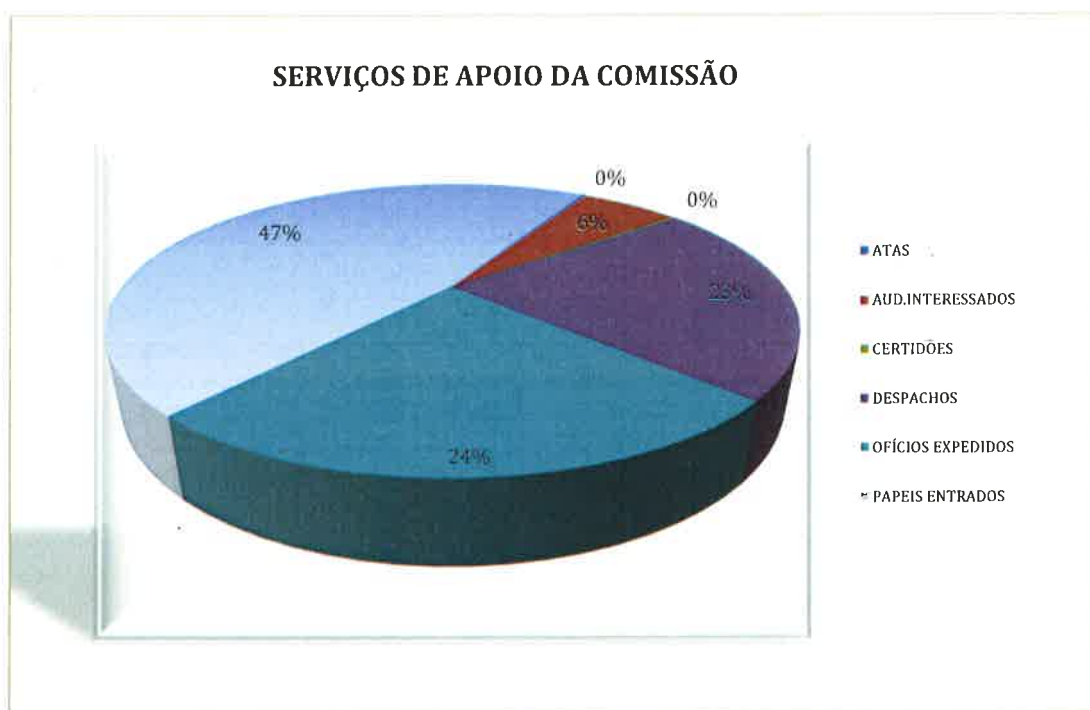
Estes menores encontravam-se em situação muito difícil, principalmente do ponto de vista económico, pelo que era essencial um apoio e concedido de forma rápida. Tendo em conta o crime sofrido e os danos sofridos, danos esses que foram de origem patrimonial e não patrimonial, levou a que a Comissão tivesse em 2014 concedido adiantamentos da indemnização de valor mais elevado.

58

Este ano, a maioria dos processos em que foram concedidos adiantamentos da indemnização, foram por outro tipo de crimes, pelo que os valores concedidos pela Comissão em 2015, acabaram por ser mais baixos, mas em simultâneo, acabaram por ser até mais próximos dos valores fixados em Tribunal, aquando do julgamento do crime.

10. SERVIÇOS DE APOIO DA COMISSÃO

Quadro 26



59

O quadro 26, mostra-nos o trabalho dos serviços administrativos desta Comissão.

Assim, 47% do trabalho efetuado, tem a ver com a documentação entrada nestes serviços. Por sua vez, 24% do trabalho desenvolvido, têm a ver com a documentação expedida por esta Comissão. Já 23% do trabalho, tem a ver apenas com o cumprimento dos despachos no âmbito das várias fases dos processos, nomeadamente dos Pareceres da Comissão ou Projetos de Decisão e depois da Decisão Final. Por último, 6% do trabalho, é realizado em sede de audiência de interessados.

11. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, plasma no n.º 1 do art.º 14, que relativamente aos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização formulados a esta Comissão e que por isso dão origem a um processo, a Instrução desse mesmo processo, deve estar concluída no prazo máximo de um mês. Este objetivo do legislador era sem dúvida nenhuma um objetivo deveras ambicioso, e

que, apesar de terem já passado cerca de seis anos desde a data de aprovação do referido diploma, ainda não foi possível cumprir.

Mas diga-se desde já, que em nossa opinião, a qual encontra respaldo no conhecimento real do trabalho feito nesta Comissão, e no que diz respeito aos pedidos feitos por vítimas/requerentes de Crime Violento, esse prazo é quase impossível de ser conseguido ou de ser cumprido.

Já no que diz respeito aos processos originados a partir dos pedidos apresentados por vítimas de Crimes de Violência Doméstica, aquele prazo – um mês para a instrução - afigurasse-nos perfeitamente exequível e tem-no sido. Assim, no ano de 2015 à exceção do último trimestre, e à semelhança do que já se havia passado em 2014, e salvo muito raras exceções, este prazo foi integralmente cumprido, sendo aliás um facto enaltecido por vítimas e responsáveis de Casas Abrigo.

Neste tipo de crimes, e á exceção do último trimestre – pelas razões já referidas, nomeadamente pela saída de uma funcionária do apoio administrativo, tendo o quadro ficado reduzido a uma única funcionária - deixou de haver processos pendentes, relativos aos anos de 2008 e 2009, 2010, 2011 e 2012, situação que em nada contribuía nem para a imagem da Comissão, mas muito especialmente para a vida das vítimas e para a sua tentativa de reorganização de um novo projeto de vida.

60

Este apoio foi criado pelo legislador com a aprovação da então Lei 129/99, de 30 de agosto, para responder a uma situação muito concreta; as mulheres que sendo vítimas do crime de violência doméstica, não rompiam esse ciclo de violência e a própria relação, procurando um outro projeto de vida longe do agressor, porque dependiam completamente dele em termos financeiros. A incapacidade financeira destas mulheres condicionava a sua autonomia e a sua vontade. Era pois necessário encontrar uma solução para este problema. E a solução encontrada foi a atribuição deste apoio, que garantia que num prazo máximo de um ano, a vítima do crime de violência doméstica tivesse pelo menos o equivalente ao Rendimento Mínimo Garantido, de forma a poder sobreviver e reorganizar-se e encontrar o tal novo projeto devida.

Este apoio é pois direcionado para as vítimas do crime de violência doméstica, mas só faz sentido se for atribuído no momento da rutura familiar, que é quando a mulher saí de casa, muitas vezes é institucionalizada e por isso quando se encontra mais fragilizada e sem qualquer tipo de apoio.

Não era pois compreensível que em 2011, estivessem pendentes na Comissão processos relativos a 2008, 2009, 2010 e 2011. Em muitos destes casos, quando a Comissão contactava as vítimas, elas respondiam-nos que agora já não necessitavam, que já tinham organizado as suas vidas e

manifestavam tristeza pela ausência de apoio no momento em que dele mais necessitaram. Estava-se a desvirtuar a filosofia do apoio.

Neste momento isso não se verifica e cumprem-se os prazos previstos na Lei. Existiu um pequeno problema no último trimestre do ano de 2015, problema que atrasou o trabalho e a capacidade de resposta da Comissão, mas que está em vias de resolução, prevendo-se que brevemente, a se volte à situação e normalidade que existiu até setembro de 2015.

Frise-se que a Comissão faz a instrução desses processos e emite a sua decisão no prazo máximo de um mês, ou seja, melhor do que aquilo que o legislador queria, que era um mês para a fase de instrução, vindo depois a fase de Parecer, Audiência de Interessados e Decisão Final. Agora, tudo é feito dentro do prazo de um mês.

Situação completamente diferente, é aquela que acontece nos Processos de Crime Violento.

Neste tipo de processos, o prazo previsto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, nunca foi cumprido e como já referimos, afigura-nos extremamente difícil que alguma vez seja possível cumpri-lo. Tal só seria possível se os requerentes remetessem para a Comissão, toda a documentação necessária à instrução, o que nunca acontece.

Por norma apenas remetem o requerimento inicial e a queixa policial. Na maioria das vezes, nem o requerimento vem completamente preenchido. Nesses casos, que são a esmagadora maioria, é a Comissão quem tem de oficiar quer os requerentes, quer as entidades competentes no sentido de conseguir reunir toda a documentação necessária, para que possa existir uma decisão.

61

Nestes casos, em que se torna necessário contactar os Tribunais (para solicitar as sentenças, e muitas vezes são várias, ou seja, as de 1.ª Instância, e acórdãos subsequentes da Relação e do STJ), os Serviços de Finanças (para solicitar as declarações fiscais de requerentes e de agressores), os Serviços da Segurança Social (para solicitar relatórios sociais, informação sobre os apoios já concedidos, ou sobre as prestações sociais pagas ou que as vítimas estão a receber), as Forças e Serviços de Segurança (solicitando-se a queixa que deu origem ao processo- crime), bem todas as entidades cuja participação no processo seja entendida como importante pela Comissão, é completamente impossível obter destas instituições uma resposta num tempo que permita conseguir instruir o processo e propor a decisão no espaço de um mês. É pura e simplesmente impossível.

Mas existem também situações, em que os requerentes/vítimas, apresentam os seus requerimentos a pedir a atribuição de um adiantamento da indemnização, quando o processo-crime ainda se encontra na fase de Inquérito.

B3
B3
f

A intervenção da Comissão, ocorre apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal, depois de em sede de execução dessa sentença, se ter constatado a incapacidade do agressor em indemnizar ele próprio a vítima.

Nestes casos, é também materialmente impossível, cumprir o disposto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Isto apesar de até ao presente momento, e salvo raras exceções, a Comissão ter tido sempre a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltece.

O problema é que muitos dos requerentes, aconselhados pelos seus mandatários, questionam a Comissão quanto a prazos, exatamente porque entendem que a decisão devia ocorrer no prazo de um mês.

No entanto, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um processo, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, tal possa vir a acontecer. Relativamente a esta matéria, continuamos a entender que, não havendo processos atrasados, um prazo de quatro meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.

62

12. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

Durante o ano de 2015, a Comissão foi convidada para estar presente em inúmeros eventos relacionados tanto com a problemática do crime violento, como com a problemática da Violência Doméstica.

Foram recebidos inúmeros convites para a estar presentes em debates e simpósios, bem como em ações de esclarecimento em escolas. Não foi possível responder a todos, diremos mesmos que apenas podemos estar presentes num número reduzido de escolas, mas todo modo, e sobre a violência doméstica estivemos em muitas escolas, quer do ensino básico, quer do ensino secundário, sendo que a maioria situavam-se na área metropolitana de Lisboa, em ações de sensibilização para a Violência Doméstica.

De entre esses convites, destacam-se;

Dia 16 de janeiro de 2015

A Associação Portuguesa do Direito do Trabalho

Conferência “O Novo Código do processo Civil e o Processo do Trabalho”

Na Universidade Nova Lisboa (Reitoria)

Dia 25 de fevereiro de 2105

Escola em Setúbal

Palestra sobre “Bowling e Violência Doméstica”

Dia 5 de março de 2015

O Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e comercial

Dra. Paula Pott

Para a reunião “Trimestral de membros Nacionais da RJECC

No Conselho Superior da Magistratura

Dia 8 de março de 2015

A Associação Portuguesa de Mulheres juristas

Para celebrar o “Dia Internacional da Mulher”

Para jantar na Casa do Alentejo

No dia 8 de março

63

No dia 13 de março de 2015

O Instituto Superior Bissaya Barreto - Coimbra

Painel de discussão sobre o tema “Mendicidade Forçada: A Proteção das Crianças Vítimas de Exploração”

Dia 7 de abril de 2015, pelas 10H00

Reunião com o Grupo Parlamentar do CDS-PP

Com a Deputada Teresa Anjinho e o assessor Dr. José Nobre

Na Assembleia da República – Edifício Novo

Entrega de Relatório de Atividades 2014

Dia 9 de abril de 2015, pelas 14H00
Reunião com o Grupo Parlamentar do PS
Com o deputado Luís Pita Ameixa e outros
Na Assembleia da República
Entrega de Relatório de Atividades 2014

Dia 9 de abril de 2015, pelas 15H00
Cerimónia de Tomada de Posse dos Membros dos Órgãos Sociais do Sindicato dos Magistrados do
Ministério Público
No Auditório do Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro – Lisboa

Dia 9 de abril de 2015, pelas 17H00
Reunião com o Grupo – PSD
Com o vice- Presidente: Carlos Abreu Amorim; Deputado: Francisco Almeida e assessora Sílvia
Gonçalves
Na Assembleia da Republica
Entrega de Relatório de Atividades 2014

64

Dia 15 de abril de 2015, entre as 14h30m e as 17h
CESIS – Centro de Estudos par aa Intervenção Social
2ª Reunião do comité de Acompanhamento
No CESIS – Lisboa

Dia 20 de abril de 2015, pelas 12:30 horas
Reunião com o Grupo Parlamentar do PCP
Deputada Rita Rato
Na Assembleia da República
Entrega de Relatório de Atividades 2014

Dia 6 de maio de 2015, 08:30 / 17:00 horas
Convite da Subintendente Ana Cristina Neri Correia, da 2ª Divisão Policial de Lisboa

Handwritten initials in blue ink, possibly "B" and "S".

Convite como Moderado, no seminário “Violência Doméstica: da prevenção à proteção “

No Auditório da Escola superior de Tecnologia de Saúde de Lisboa

Dia 14 de maio de 2015, 15:00 horas

Convite da Embaixada da Coreia

Reunião sobre as competências e atividades da Comissão de Proteção às Vítimas de Crime

Na Direção – Geral da Política da Justiça

Dia 1 e 2 de junho de 2015, das 10:00 às 18:30 horas

Jornadas do Código do Procedimento Administrativo

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça

Na Nave Central do edifício sede do Banco de Portugal, Lisboa

Dia 19 de junho de 2015, pelas 14:30 horas

Sessão comemorativa do “Dia da ADOP”

Autoridade antidopagem de Portugal (presidente Rogério Jóia)

Instalações da Autoridade Antidopagem de Portugal, no Estádio Universitário.

65

Dia 24 de junho de 2015, pelas 14.30 horas

Reunião Trimestral de Membros Nacionais da RJECC

Tema “Mediação”

Nas instalações do Conselho Superior da Magistratura

Convite tem Sr. Presidente

17 JULHO de 2015, pelas 12:00h

Cerimonia apresentação do novo serviço do Instituto Registo e do Notariado, IP

Atendimento exclusivo por agendamento do cartão cidadão e passaporte eletrónico português

Nas Instalações do antigo Tribunal da Boa Hora

17 SETEMBRO de 2015 pelas 10:00H

Tema: 3ª Reunião do Comité do Acompanhamento do projeto INASC

Membro do Comité – Sr. Presidente

Local “CESIS” centro de estudos para a intervenção social

Handwritten initials and signatures in blue ink, including a large 'S' and other illegible marks.

Av. 5 de outubro, 12, 4º Esquerdo, 1050-056 Lisboa
Telefone 213 845 560 (Isabel Batista)

25 DE SETEMBRO de 2015 pelas 15:00h

Tema: reforço Orçamento

Reunião com Secretário de Estado da Justiça

Local: MJ

Contato: 213212419

29 DE SETEMBRO de 2015, pelas 14:30H

Tema: Reunião Trabalho Segurança/proteção Civil

Candidatura do Partido Socialista às eleições legislativas

Local: sede nacional do Partido Socialista no Largo do Rato, em Lisboa

9 de OUTUBRO de 2015 , pelas 14:30 horas

Tema: reunião Trimestral de membros Nacionais da RJECC

No conselho Superior da Magistratura

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, Lisboa

66

20 de outubro de 2015, pelas 11:00 horas

Tema: cerimónia comemorativa do 70.º Aniversário da Polícia Judiciária

Local: no Novo Edifício-sede da Polícia Judiciária, em Lisboa

21 de outubro de 2105, pelas 9:30 horas

Seminário: “ O Estado Social de Direito e a Crise da Política Democrática”

Auditório da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade – Faculdade de Direito - Lisboa

23 de outubro de 2015, pelas 11:00 horas

Convite : CEJ

Cerimónia de Encerramento do Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público de Angola

No Auditório do Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro, Lisboa

23 de outubro de 2015, às 10h30

Convite da Câmara Municipal de Lisboa

Evento: assinatura do Protocolo entre o Município de Lisboa e a comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e par ao Lançamento do Prémio Municipal Madalena Barbos 2015 (5ª edição)

9 de novembro de 2015, das 9h30 às 14h30

Convite: Procuradoria-Geral da República

Assunto: VI Encontro de Tradutores da Administração Pública: o estado das artes

Auditório do novo edifício da Assembleia da República

17 e 18 de novembro de 2015, das 08:45h às 17:45h

Convite: Núcleo para a Igualdade da Câmara Municipal de Lisboa

Conferência: violência doméstica...Que caminhos ainda a percorrer

Auditório do MAI

Praça do Comércio (Ala oriental) Lisboa

67

18 de novembro de 2015, das 14h15m às 17h45m

Convite: DGPJ (Direção-Geral da Política da Justiça)

Tema: Encontros de Direito Internacional

Comemoração do Dia Europeu para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote)

Campus Justiça, Torre H, 2º Piso, Lisboa

19 de novembro de 2015

Conference CNUE/Commission on the Regulation on successions on 19 november 2105 in Brussels

local: Bruxelas

24 de novembro de 2015, pelas 17h30

Convite do Presidente do Instituto do desporto e Juventude, Augusto Fontes Baganha e o Diretor do Centro de Estudos judiciais para: lançamento do livro " O direito do Desporto em Perspetiva".

No Museu do Desporto
Palácio Foz
Praça dos Restauradores, Lisboa

25 de novembro de 2015, entre as 14:00h e as 17:30h

Convite: Projeto (Des) Igualdades – Projeto DIAG

Participar no Seminário: “Residência Alternada”

Na Biblioteca Municipal em Vila Nova de Santo André

25 de novembro de 2015, às 17 horas

Convite para participar no Seminário DIJUS – “Fui vítima de um crime...e agora? Que Direitos tenho?”

No âmbito do programa de seminários Diálogos Interdisciplinares sobre Direito e Justiça (DIJUS)

Nas instalações do Centro de Estudos Sociais (situado nas antigas urgências do “velho” Hospital da Universidade) Em Coimbra

26 de novembro de 2015, entre as 10h00 e as 13h00

Convite do Gabinete de Relações Internacionais (GRI)

Seminário integrado nos Encontros de Direito internacional «A Diretiva (EU) 2105/849, de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema para fins de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo – Inovações e desafios».

No Auditório do 2º Piso da Torre H no Campus da Justiça (Av. D. João II, nº 1.08.01 E, Torre H, piso 2, 1990-097 Lisboa)

27 de novembro de 2015, às 10h

Convite do Sindicato dos Funcionários Judiciais

VII Congresso Nacional do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Sessão Inaugural do 7º Congresso Nacional do SFJ

Tema: A reforma Judiciária – Que papel para os Oficiais de Justiça?

Em Arraiolos

28 de novembro de 2015, às 16 h

Convite do sindicato dos Funcionários dos Funcionários Judiciais

VII Congresso Nacional do sindicato dos Funcionários Judiciais

Sessão Inaugural do 7º Congresso nacional do SFJ

Tema. A Reforma Judiciária – Que papel para os Oficiais de Justiça? Em Arraiolos

9 de dezembro de 2015, pelas 10:00h

Convite: Diretor Nacional da Polícia Judiciária

Para a conferência “Juntos contra a Corrupção”

No Auditório 1 do Novo Edifício-sede da Polícia judiciária

14 de dezembro de 2015, pelas 10h30m

Cerimónia de entrega de certificados de formação de técnicos superiores de segurança na área da justiça

Auditório do Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro, Lisboa

69

15 de dezembro de 2015, pelas 11horas

Convite: Projeto (Des) Igualdades

Para participar no Fórum: “Violência Doméstica: Uma visão Global”

Na Biblioteca Municipal Manuel José do Tojal, em Vila Nova de Santo André

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em conta os meios à disposição desta Comissão, o balanço referente ao ano de 2015, tem de obrigatoriamente, ser considerado muito positivo. Pode até parecer algum pretensiosismo da nossa parte, retirar esta conclusão, mas tendo em conta os meios alocados a esta Comissão e os resultados obtidos, não poderemos ter medo de chegar aquela conclusão.

Em 2015, constatou uma significativa subida no que diz respeito aos processos entrados, tendo como ponto de comparação 2014 ou qualquer outro ano, desde a criação da Comissão em 1991.

Em 2015, foi ano em que mais processos entraram na Comissão, sendo que em relação a 2014, esse aumento é quase de um terço, ou se quisermos, cerca de mais 30% relativamente ao ano anterior, o que é um aumento muito significativo.

No total entraram na Comissão em 2015, 331 processos, quando em 2014 tinha entrado 248 processos.

Em 2014 concederam 97 indemnizações a vítimas do Crime de Violência Doméstica. Já em 2015, apesar do valor dos adiantamentos da indemnização ter sido ligeiramente mais baixo que em 2014, mas tendo já sido explicado o porquê, ou seja, o facto de felizmente a maioria das vítimas, ao contrário do que sucedia em anos anteriores, ser já beneficiária de algum tipo de apoio social (RSI, Subsídio de desemprego ou outro), foram apoiadas 129 vítimas, ou seja, em 2015, esta Comissão apoiou mais 32 vítimas de violência doméstica do que em 2014.

O mesmo se passou no apoio a vítimas de crime violento. Em 2014 foram apoiadas 54 vítimas. Em 2015, foram concedidos 58 adiantamentos da indemnização, ou seja, mais 4 que em 2014.

Mas assinala-se que em 2015, como havia já acontecido em 2012, 2013 e 2014, a Comissão executou a 100% o orçamento que lhe foi concedido pelo Governo, mais concretamente pelo Ministério da Justiça, bem como executou a 100% as receitas próprias, sendo que esse orçamento, foi todo utilizado no apoio a vítimas de crimes.

70

Podemos aliás afirmar sem nenhuma dúvida, que se o orçamento fosse de valor superior, mais vítimas teriam sido apoiadas.

Frise-se ainda, que a principal fonte de recursos financeiros desta Comissão, é o Orçamento do Ministério da Justiça, ou seja, o Orçamento de Estado, que neste ano de 2015 foi complementado com receitas próprias oriundas dos agressores, nomeadamente das injunções pagas pelos agressores de violência doméstica em sede de suspensão provisória do processo.

Assim, o Ministério Público com as suas decisões, tem contribuído de forma muito efetiva para um importante aumento das receitas desta Comissão, possibilitando assim, que se possa apoiar um cada vez maior número de vítimas.

Mas a maior fonte de receitas continua a ser o Orçamento de Estado, nomeadamente o orçamento do Ministério da Justiça.

E é com o valor deste orçamento que temos de trabalhar, tentando ser cada vez mais eficazes e mais eficientes e conseguindo assim apoiar cada vez mais vítimas.

Mas não sendo o Orçamento Ideal, nem possibilitando por isso conceder os adiantamentos das indemnizações que as vítimas mereciam e em muitos casos necessitavam, é o possível, sendo também de referir que estamos a falar de indemnizações sociais, ou seja, que são concedidas em termos de solidariedade social, e não de verdadeiras indemnizações civis.

E se este é o campo do enquadramento legal, mesmo na questão social, Portugal não tem de se minimizar neste campo. É verdade que temos de melhor e de acima de tudo otimizar recursos. Mas também é um facto que o quadro legal português no que ao apoio a vítimas diz respeito, é do mais avançado que existe na Europa e no Mundo.

A título de exemplo, frise-se que este apoio a vítimas de violência doméstica, apenas existe em Portugal.

Já o apoio a vítimas de crimes violentos, existe em todos os países da Europa comunitária, embora com graus de desenvolvimento e aplicação diferentes. No entanto, Portugal está no grupo da frente no que diz respeito a este tipo de apoio.

Também é verdade que em Portugal existe um limite máximo no apoio a conceder a vítimas de crime violento, e que em muitos outros países não existe. Mas a verdade, é que o valor dos adiantamentos atribuídos por esta Comissão às vítimas de Crime Violento, é dos mais elevados na Europa Comunitária.

71

Mas continuam a existir alguns aspetos que urge aprimorar, e isso terá de ser feito através de comunicação com o exterior, no sentido de melhor se perceber o papel da Comissão e aquilo que ela pode conceder às Vítimas.

Permitimo-nos pois deixar algumas sugestões relativamente a alterações que consideramos necessárias e urgentes;

1. A primeira questão, tem a ver com a resolução no curto prazo, das pendências relativas aos pedidos de Crime Violento. Para que isso possa acontecer, a Comissão necessita de satisfazer dois requisitos;

a) Passar a constar com mais um elemento a tempo inteiro, de preferência um Jurista, que possa juntamente com o Presidente, conseguir no tempo necessário, fazer a instrução e prepare a decisão de todos os processos que dão entrada, bem como daqueles que ainda se encontram pendentes. Frise-se que a Lei 120/09, já prevê essa situação;

B3
9
X
3

b) Mas para que isso possa acontecer, é necessário também um reforço do Orçamento da Comissão, pois caso contrário, consegue-se instruir e decidir todos os processos, mas depois, falta capacidade financeira para que se possa fazer face a todas as decisões.

É um facto que se estas duas situações não forem resolvidas em conjunto, não existe nenhum drama. Vamos continuar paulatinamente a fazer baixar as pendências, instruindo e decidindo os processos que temos pendentes, bem como aqueles que forem chegando, mas continuarão a existir atrasos no que diz respeito aos pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização requeridos por vítimas de crimes violentos. A velocidade ou a celeridade com que o fazemos, é que não é a ideal, e principalmente não é aquela que o legislador queria, quando consagrou os prazos que constam no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 setembro, e muito menos, a velocidade desejada e merecida pelas vítimas.

2. A segunda tem a ver com uma alteração relativamente às condições exigidas às vítimas do crime de tráfico de seres humanos.

Não existe nenhuma dúvida que o crime de tráfico de seres humanos é um crime violentíssimo e que atenta contra a dignidade humana.

Exige-se a estas vítimas que preencham cumulativamente os requisitos previstos nas al. as a), b) c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro.

Será muito difícil que estas vítimas, que as vítimas deste tipo de crime preencham o requisito previsto na al. a), ou seja, que do crime, resultem lesões físicas ou psíquicas que causem a estas vítimas um período de incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias. Para deferir os dois pedidos que nos foram apresentados, de pessoas que em Tribunal de provou que haviam sido escravizadas, que haviam sido vítimas de traficantes de pessoas, mas que em momento algum se logrou provar que do crime resultasse um qualquer período de incapacidade.

Os casos eram tão ultrajantes que se teve de interpretar de forma muita lata a lei.

Mas essa não é a solução. Esta situação não pode se deixada á interpretação do aplicador da lei. Tem de ser o legislador a fazê-lo e a esclarecer o que quer.

3. Entende a Comissão que deve ser precisado de forma clara o disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro.

Sobre esta matéria, e no que diz respeito às vítimas indiretas de crimes, ou seja, aquelas pessoas que não tendo sofrido diretamente o crime, vêm a esta Comissão porque foram de alguma forma afetadas pelo mesmo.

Estas pessoas encontram respaldo no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil.

Mas o referido n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, não precisa como deveria fazer, se têm direito todas as pessoas que constam no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, ou apenas aquelas que no momento do crime, estavam a cargo da vítima direta, ou seja, a cargo da pessoa que sofreu o crime.

O entendimento da Comissão, é de que apenas têm direito à concessão deste adiantamento da indemnização, aqueles que à data do crime estava a cargo ou beneficiavam de alimentos por parte da vítima direta.

Para chegar a esta conclusão, a Comissão foi quer ao conceito de prestação de alimentos do Código Civil, quer às fontes de direito de onde saiu o atual quadro legal no apoio a vítimas, mais concretamente a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983 e assinada por Portugal, dois anos depois.

73

Segundo o nosso entendimento, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro, tem obrigatoriamente de estar a materializar esse direito de alimentos no momento da morte da vítima, ou seja, tem obrigatoriamente de estar na dependência da vítima em termos de alimentos, tal como sucede no regime de prestação de alimentos.

A vítima, naquele momento, tem de lhes prestar mensalmente, apoio em termos de alimentos, ou então, a morte da vítima tem de ter provocado nos requerentes, uma Grave Perturbação do seu nível de vida, ou seja, o nível de vida dos requerentes tem de ter sido gravemente afetado pela morte da vida. Da morte da vítima, tem de ter resultado um efetivo dano patrimonial para os recorrentes.

Foi isso que o legislador quis clarificar, ao indexar, estabelecendo mesmo uma conexão entre estes dois regimes, a saber, o regime de adiantamento indemnização previsto neste diploma legal, ao regime de prestação de alimentos, previsto no art.º 2009 e seguintes do Código Civil.

Sintetizando; a lei 104/09, de 14 de setembro, no que concerne às vítimas de crimes violentos, prevê dois regimes indemnizatórios, completamente diferentes um do outro, assentes mesmo em premissas completamente diferentes. Vejamos quais são esses regimes;

B
S
S

1. **Vítimas diretas de Crimes:** Este dirige-se àqueles que diretamente sofreram o crime. Encontra respaldo no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na Lei, podem ser indemnizados, os danos patrimoniais e os não patrimoniais.

2. Outro regime completamente diferente, destina-se às vítimas indiretas de crime violento, ou seja, aqueles que não sofreram o crime, mas que estavam ligados à vítima. Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização a este grupo de pessoas, que se encontra discriminado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, nos exatos termos previsto para a prestação de alimentos, ou seja, aquelas são as pessoas que têm direito a essa prestação, que somente se concretiza se elas estiverem numa situação de carência económica e o outro dispor de uma situação económica capaz de lhe proporcionar essa prestação de alimentos.

Este regime está aliás bem descrito no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Refira-se aliás, que este é o regime fundador da legislação de apoio a vítimas de crimes violentos no espaço europeu.

Assim, o diploma de onde emanou todo este edifício, foi a **Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa**, que aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983.

Sobre esta matéria, previa esta convenção no seu art.º 2;

Artigo 2.º

1 - *Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:*

a) ***Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional (REGIME APLICÁVEL ÀS VÍTIMAS DIRETAS DE CRIME VIOLENTO);***

b) ***Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração (REGIME APLICÁVEL ÀS VÍTIMAS INDIRETAS DE CRIME VIOLENTO).***

2 - *A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.*

Como se constata, relativamente às vítimas indiretas de crime, ou seja, àqueles que não sofreram diretamente o crime, apenas tem direito a ser indemnizados aqueles que á data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que se encontravam a cargo da vítima direta de crime violento

Assim sendo, relativamente às vítimas indiretas de crime violento, apenas os danos patrimoniais, podem ser indemnizáveis.

Em 1983, o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, são sempre mais graves e mais marcantes para aqueles que sofrem diretamente o crime. Assim, a referida convenção prévia que quando não se encontrasse outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deveria indemnizar as vítimas diretas, pelas lesões graves sofridas no corpo ou na saúde como resultado de uma ação violenta.

Para as vítimas indiretas, como claramente se depreende da al. b), o regime é completamente diferente, pois precisa que apenas aqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida é que podem ser indemnizados.

Portugal quando assinou e aderiu a esta Convenção, a qual influenciou de forma determinante o Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, foi restritivo em relação ao ali plasmado, uma vez que segundo o disposto no n.º 1 do art.º 2 desse diploma legal, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, ou seja, aderiu ao regime previsto na convecção para as vítimas indiretas. Já relativamente às vítimas diretas, restringiu a indemnização também unicamente ao dano patrimonial resultante do crime, ou seja, nesse diploma, o regime era idêntico para vítimas diretas e indiretas.

75

Isso mesmo resultava da leitura do art.º 1 do referido Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, pois ali não era estabelecida nenhuma diferença entre as vítimas diretas e as indiretas.

Essa diferença veio a acontecer e a ser plasmada na Lei 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do art.º 2 passou a definir o regime das vítimas diretas, regime que passou a ser agora idêntico ao da Convenção atrás referida, e o n.º 2 do art.º 2, passou a precisar o regime de apoio a vítimas indiretas de crime, que diga-se, manteve-se idêntico ao que constava na Convenção atrás referida e também no Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, ou seja, apenas os danos patrimoniais resultantes do crime podem ser indemnizáveis.

84
13
9

Vejamos agora, se os requerentes têm direito à mesma;

Precisa o n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro;

2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.

Ora segundo a Lei, para além da vítima, podem ainda ser destinatários do adiantamento da indemnização, as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou que colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do agressor e também, no caso de morte da vítima, e só neste, aqueles a quem a lei – através do n.º 1 do art.º 2009 do C.C. – concede o direito de peticionar pensão de alimentos.

Primeira situação, perfeitamente clara é que só têm direito a beneficiar deste adiantamento da indemnização, concedido ao abrigo da lei 104/09, de 14 de setembro, aqueles que não sendo vítimas diretas de um crime, no momento do cometimento do mesmo, estejam ou dependessem economicamente da vítima.

Este é o entendimento da Comissão.

Mas constatamos que existe cada vez mais vítimas indiretas de crime violento, nomeadamente filhos já completamente autonomizados entre outros familiares, que recorrem a esta Comissão, pedindo a concessão de um adiantamento da indemnização, mesmo em casos em que não existe uma qualquer dependência entre a vítima direta do crime, aquela que efetivamente sofreu o crime e devido ao qual perdeu a vida, e os familiares que requerem a concessão desse adiantamento da indemnização.

4. A outra situação prende-se com o entendimento e conhecimento, que vítimas e advogados têm obrigatoriamente de fazer da Lei 104/09, de 14 setembro e principalmente da sua filosofia.

Assim, a Comissão não indemniza as vítimas. É necessário que se perceba e entenda que o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado às vítimas de crimes violentos se baseia unicamente numa ideia de «solidariedade social» ou se quisermos de "seguro social". Relativamente a este conceito, refira-se que o vocábulo utilizado pela União Europeia na Diretiva Comunitária que criou este tipo de apoio, aplicável em todos os países comunitários, e a conceder

Handwritten initials and numbers in blue ink, including 'B', 'S', '3', and a signature.

às vítimas de crimes violentos, é Compensação, que para Português foi traduzido primeiro como "indenização" e depois, na Lei 104/09, de 14 de Setembro, como "adiantamento da indenização". Não podem aliás os Estados Membros aceitar que se altere esta filosofia e se passe para uma teoria de «responsabilidade direta do Estado», na qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe ao Estado uma obrigação de proporcionar os meios necessários às entidades que têm essas funções, e não uma obrigação quanto ao resultado. Sobre este ponto se pronunciaram de forma absolutamente concordante, todos os peritos do Conselho da Europa.

É pois necessário compreender que o Estado não assume de forma alguma a responsabilidade de ter de indenizar as vítimas de crimes violentos, muito menos na totalidade, no que diz respeito às indenizações que os agressores foram condenados em Tribunal.

Este adiantamento da indenização, nada tem a ver com a indenização atribuída pelos Tribunais Criminais ou Civis, nem quanto à forma, nem quanto ao valor.

É por essa razão, que a Comissão pode atribuir o adiantamento da indenização, mesmo em casos em que não exista condenação em Tribunal, como nos casos em que a identidade do autor não é conhecida e por essa ou por outra razão, não possa ser condenado ou acusado. Esta diferenciação total existente entre este adiantamento da indenização e a indenização fixada em juízo, reflete-se desde logo no facto de a Comissão ter um teto máximo - 340 UC's - contrariamente ao Tribunal que não dispõe de qualquer teto, bem como a possibilidade de a Comissão atribuir adiantamento da indenização a vítimas que não peticionaram qualquer indenização civil em juízo, apesar de nestes casos o teto ser de 170 UC's.

77

Convém pois frisar que a responsabilidade de indenizar é sempre dos agressores. Somente quando estes, o não possam fazer por não ter meios para tal, é que de uma forma solidária a Sociedade, ou seja, o Estado, assume ou pode assumir o pagamento de uma parte dessa mesma indenização, de acordo com o quadro legal vigente.

Não é pois o Estado quem tem a obrigação de indenizar as vítimas. É o agressor. Mo caso em análise o requerente pediu que o agressor fosse condenado a pagar-lhe uma indenização pelos danos causados.

E esta situação, não tem de todo sido percebida, nem pelas vítimas, nem pelos seus mandatários, os quais parece que apreenderam a ideia que no Tribunal Criminal condena-se o agressor e obtém-se um valor referência no que toca a uma indenização civil, e antes mesmo de uma execução de sentença, vem-se à Comissão tentar cobrar o máximo estipulado pela Lei 104/09, de 14 de setembro.

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Ora não é essa a filosofia da Lei 104/09, de 14 de setembro. A filosofia é o Estado servir como última ração, que apenas pode ser ativada depois de tudo ter falhado.

Por outro lado, assistiu-se este ano de 2013 a um recurso à Comissão de vítimas de todo o tipo de crimes, quando de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro, este diploma apenas deve aplicar às vítimas de crimes violentos.

Na Violência Doméstica, o panorama é um pouco diferente. A maior parte das requerentes, porque são apoiadas pelas Instituições de Apoio a Vítimas, cumpre o regulado pelo diploma legal.

As incoerências com o diploma legal, ocorrem normalmente com requerentes que vêm a esta Comissão pelos seus próprios meios, ou representadas por outras entidades. E este tipo de vítimas comete essencialmente dois tipos de erros;

a) Vêm à Comissão peticionar o direito ao apoio porque são ou foram vítimas do crime de violência doméstica. E isso é verdade. Foram de facto vítimas do crime de violência doméstica e o crime ocorreu em Portugal. O problema é que não se enquadram no conceito de estarem numa situação de Grave Carência Económica, devido ao facto de terem rendimentos superiores ao valor do Salário Mínimo Nacional.

b) O segundo erro, é terem sido vítimas do crime de violência doméstica, e terem esperado pelo término do processo-crime. Findo este processo, o agressor foi condenado numa determinada pena de prisão, suspensa ou não e a pagar-lhe uma determinada indemnização civil. Como o agressor não dispõe de meios para efetuar o pagamento dessa indemnização, vêm peticioná-la a esta Comissão. Ora não foi para isso que este apoio foi criado, como aliás foi já referido neste relatório. Assim, não pode a Comissão pagar às vítimas do crime de violência doméstica, um adiantamento da indemnização numa única prestação. Mas mesmo que o pudesse fazer, esse pagamento não poderia exceder o valor de 6 prestações mensais e cada uma dessas prestações não poderia exceder o valor do Salário Mínimo Nacional, pelo que o valor máximo desse adiantamento não poderá ser superior a 3.000,00€. Esta realidade não foi ainda percecionada por algumas vítimas do Crime de Violência Doméstica.

78

Fica dada uma ideia muito pormenorizada do que foi a atividade da Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, relativamente ao ano de 2015.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 7 de abril de 2016

A Comissão

O Presidente

(Carlos Anjos)

Os Vogais,

(Maria Fernanda Alves)

(Maria Cecília Carneiro)

(Pedro Tenreiro Biscaia)

79